

OCORRÊNCIA DE LAWFARE NO BRASIL: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA

Marcos Antonio Pereira de Lima¹

Cristóvão Maia Filho²

Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho³

RESUMO

Um novo fenômeno jurídico tem sido cada vez mais observado no cenário brasileiro, o *lawfare*, também conhecido como guerra jurídica. O objetivo do presente estudo é analisar as características do *lawfare* praticado no Brasil nos últimos dez anos. Foi realizada uma revisão sistemática da literatura disponível no período, a partir das bases de dados Scopus e Scielo. Dos 254 documentos recuperados nas buscas, 30 preencheram os critérios de elegibilidade e foram incluídos na amostra do estudo, sendo 24 artigos, 2 livros e 4 capítulos de livro. Os resultados permitiram constatar a ocorrência de *lawfare* no Brasil no período, porém, demonstrando modalidades e características peculiares. Além da ocorrência do fenômeno no âmbito político, que é sua manifestação mais conhecida e estudada, também foi verificada no contexto de direitos sexuais e reprodutivos, de educação inclusiva, de prisões superlotadas e até mesmo do chamado *lawfare* corporativo contra vítimas de desastres ambientais. Do ponto de vista terminológico, notou-se uma transmutação do conceito em função do tempo e do espaço, inicialmente relacionado ao uso do direito internacional para fins geopolíticos, passa a representar também a instrumentalização do direito (interno) através de litígio estratégico a fim de alcançar objetivos políticos e sociais, legítimos ou escusos. Além de demonstrar uma abrangência local/regional. No que se refere ao *lawfare* político, os achados indicam que o processo do mensalão e a operação Lava Jato parecem ter lançado as sementes do fenômeno em território nacional. Uma conjunção de fatores pode ter concorrido para viabilizar sua implementação, entre eles a inclinação neoliberal dos grupos envolvidos e o profundo alinhamento destes com a agenda geopolítica dos EUA. Neste cenário, sobre o manto do combate à corrupção, o *lawfare* foi empreendido por membros do judiciário, Ministério Público, Polícia Federal, contando com o apoio da mídia hegemônica para manipular a opinião pública. Também contou com a cooperação informal do Departamento de Justiça dos EUA. Um dos fatores apontados que contribuiu para a prática do *lawfare* no Brasil é o fenômeno da juristocracia. As principais consequências incluem: distorção do direito penal e/ou violação do direito processual penal; metamorfose judicial, com transição do *civil law* para modalidades de precedentes do *common law*; expansão de uma hermenêutica judicial metapositivista; erosão dos direitos, garantias fundamentais e da legitimidade judicial; criminalização da política; efeitos irreparáveis à vida/liberdade e à imagem dos perseguidos, bem como ao processo eleitoral e a legitimidade da política partidária; erosão do Estado de Direito; aprofundamento da crise econômica, política e institucional; desestruturação da cadeia de construção e de produção de energia; rápida expansão de empresas chinesas operando no Brasil, assumindo projetos de grande porte, beneficiadas pelo enfraquecimento das empresas brasileiras.

Palavras-chave: Lawfare; guerra jurídica; Brasil; revisão sistemática

¹ Graduado em Direito. Doutorado. Professor Associado da Universidade Federal do Cariri (UFCA), onde ministra a disciplina de bioética em pesquisa. ORCID iD: 0000-0001-8127-7308.

<http://lattes.cnpq.br/4272424595913522>.

² Especialização em Direito Penal e Criminologia, e em Direitos Humanos Fundamentais pela Universidade Regional do Cariri. Professor substituto da Faculdade de Direito da Universidade Regional do Cariri (URCA). <http://lattes.cnpq.br/7766897607760493>.

3 Pós-Doutorado em Educação. Doutorado em Direito. Professor Adjunto do Departamento de Direito da Universidade Regional do Cariri - URCA. Coordenador do Lacônico - Laboratório de análise de conflito constitucional socioeconômico. ORCID iD: 0000-0003-4559-1126. <http://lattes.cnpq.br/8138176681043938>.

ABSTRACT

A new legal phenomenon has been increasingly observed in the Brazilian scenario, lawfare, also known as judicial warfare. The aim of this study was to analyze the characteristics of that lawfare occurred in Brazil in the last ten years. A systematic review of the literature available in the period was carried out in the Scopus and Scielo databases. Of the 254 documents retrieved in the searches, 30 filled the eligibility criteria and were included in the study sample, including 24 articles, 2 books and 4 book chapters. The results show the occurrence of lawfare in Brazil during the period, however, demonstrating peculiar modalities and characteristics. In addition to the occurrence of the phenomenon in the political sphere, which is its best-known and studied manifestation, it has also been observed in the context of sexual and reproductive rights, inclusive education, overcrowded prisons and even the so-called corporate lawfare against victims of environmental disasters. From a terminological point of view, a transmutation of the concept was noted as a function of time and space, initially related to the use of international law for geopolitical purposes, it now also represents the instrumentalization of (internal) law through strategic litigation in order to achieve political and social objectives, legitimate or shady. In addition to demonstrating local/regional scope. Regarding to the political lawfare, the findings indicate that the Mensalão process and the Lava Jato operation appear to have sown the seeds of the phenomenon in the national territory. A combination of factors may have contributed to its implementation, including the neoliberal inclination of the groups involved and their deep alignment with the US geopolitical agenda. In this scenario, under the cover of combating corruption, lawfare was undertaken by members of the judiciary, Federal Public Prosecutor's Office, Federal Police, counting on the support of the hegemonic media to manipulate public opinion. It also had the informal cooperation of the US Department of Justice. One of the factors mentioned that contributed to the practice of lawfare in Brazil is the phenomenon of juristocracy. The main consequences include: distortion of criminal law and/or violation of criminal procedural law; judicial metamorphosis, with transition from civil law to common law precedents; expansion of a metapositivist judicial hermeneutics; erosion of rights, fundamental guarantees and judicial legitimacy; criminalization of politics; irreparable effects on the life/liberty and image of those persecuted, as well as the electoral process and the legitimacy of party politics; erosion of the rule of law; deepening of the economic, political and institutional crisis; disruption of the construction and energy production chain; rapid expansion of Chinese companies operating in Brazil, taking on large-scale projects, benefiting from the weakening of Brazilian companies.

Keywords: Lawfare; judicial warfare; Brazil; systematic review

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, mais um neologismo passou a integrar o vocabulário cotidiano do brasileiro, o “*lawfare*”. Cada vez mais, ouvia-se (ou lia-se) o termo nos veículos de mídia, seja impresso, televisivo, ou através da internet. Casos como o da operação Lava Jato, do *impeachment* da ex-presidenta Dilma Rousseff, da prisão do (ex)presidente Lula da Silva, juntamente com a divulgação dos diálogos no Telegram, através da operação *spoofing*, que veio a ser conhecida como Vaza Jato (*Car Wash Leaks*), todos estes casos são citados como exemplos de *lawfare*.

O termo *lawfare* é um neologismo formado pela aglutinação da palavra “*law*”, que significa direito ou lei em inglês, e “*warfare*”, que se traduz como guerra (Nuñez; Molina; Ramírez, 2023, p.127; Weis, 2023, p. 911). De acordo com a maioria dos autores, a melhor tradução para *lawfare* parece ser “guerra jurídica” (Oroño, 2019, p. 143). No entanto, no Brasil o termo tem sido amplamente utilizado em sua grafia (e fonética) original inglesa, num claro exemplo de estrangeirismo.

Ainda não há um consenso sobre o conceito de *lawfare*, que parece variar em função do tempo e do contexto sociopolítico. Há inclusive conceituações divergentes, além de autores que modificaram sua definição ao longo do tempo. Para ilustrar o caráter recente e indefinido do tema, o termo *lawfare* ainda não foi incorporado ao léxico do *Oxford English Dictionary*.

Pelo que se pode constatar nestas primeiras linhas, ainda não há um consenso sobre a definição do termo. O que, de fato, é *lawfare*? Quais ações podem ser consideradas como *lawfare*? É um fenômeno novo? No Brasil, foram praticadas ações caracterizadas como *lawfare* nos últimos anos? Há diferenças entre as práticas internacionais e as verificadas internamente? O *lawfare* é usado como arma somente contra opositores políticos (pessoas e partidos) ou também tem sido usado como ferramenta geopolítica por nações ou em outras aplicações? Estas são algumas indagações que surgem ao se debruçar sobre o tema em tela. Ademais, vale destacar que não foi encontrada na literatura nenhuma revisão sistemática sobre o mesmo, portanto, justificando não apenas a escolha do assunto a ser investigado, mas também a metodologia a ser empregada para este fim.

Trabalhamos com a hipótese de que, no Brasil, houve a prática de *lawfare* principalmente contra opositores políticos progressistas na última década, porém, demonstrando contornos (e contextos) próprios que divergem um pouco das primeiras

definições internacionais do termo. Assim, a pergunta norteadora do estudo foi: Quais as características do *lawfare* praticado no Brasil nos últimos anos?

Dessa forma, o objetivo geral do presente estudo era analisar, através de revisão sistemática, as características do *lawfare* praticado no Brasil na última década.

2 METODOLOGIA

O presente estudo envolve uma revisão sistemática (RS) sobre o tema anteriormente apresentado. Pela carência de diretrizes metodológicas e manuais específicos para condução de revisão sistemática nas áreas de ciências humanas e sociais, utilizamos, de forma adaptada (emprestimo metodológico), alguns dos principais documentos internacionais que orientam a realização de RS (JBI, 2014; Higgins *et al.*, 2022).

As buscas foram realizadas no dia 10 de fevereiro de 2024, em duas bases de dados indexadas de literatura científica: Scielo e Scopus. No tocante aos critérios de elegibilidade, foram incluídos documentos recuperados nas buscas (artigos, livros e capítulos de livros) que tenham preenchido todos os seguintes critérios: i) abordar o tema *lawfare* no contexto brasileiro; ii) publicado em português, inglês ou espanhol; iii) publicado nos últimos 10 (dez) anos; iv) representar um texto acadêmico-científico. Por seu turno, foram excluídos os documentos obtidos nas buscas que se enquadram em, pelo menos, um dos seguintes critérios: i) artigo retirado (*retracted*); ii) indisponibilidade do documento na íntegra; iii) documentos repetidos; iv) artigos não originais, como artigos de revisão de literatura (narrativa, sistemática, integrativa, de escopo), prefácio, carta ao editor; v) dissertação ou tese cujo conteúdo esteja contemplado em publicação posterior recuperada na busca, configurando repetição de documentos.

Quanto à estratégia de busca, esta foi limitada aos documentos publicados de 1º de janeiro de 2014 até o momento da busca, dessa forma, cobrindo os últimos 10 anos. Para isso, foi feito uso da ferramenta de filtro temporal das referidas bases.

Para a realização das buscas nas aludidas bases de dados, utilizamos termos de busca combinados com os operadores booleanos “AND” e “OR”, conforme a seguinte *search query*: “(*lawfare*) AND (brasil OR brazil OR brazilian OR brasileira OR brasileña OR lula)”.

O operador booleano “AND” foi escolhido a fim de selecionar os documentos que obrigatoriamente apresentem ambos os termos nos campos de busca selecionados. Enquanto, o operador “OR” foi utilizado para incluir tanto documentos que utilizem o nome do país em inglês, como em português ou espanhol, portanto, uma estratégia válida tanto para buscadores de bases de dados nacionais como internacionais, capaz de recuperar documentos publicados nos três idiomas indicados. Também incluímos o termo “Lula”, pois notamos no teste-piloto que a inclusão deste termo, conforme apresentado na *search query*, resultava na recuperação de um número maior de documentos na busca, sobretudo na base de dados Scopus.

Conforme os detalhes supramencionados, considerando que ambas as bases de dados apresentam ferramenta de filtros, foram aplicados os seguintes filtros de busca: i) período de tempo (de 01/01/2014 até 10/02/2024 [data da busca]); ii) idioma (somente documentos publicados em português, espanhol e inglês); e iii) tipo de documento, excluindo previamente as publicações não originais conforme indicado nos critérios de exclusão.

A avaliação dos documentos recuperados foi realizada em duas etapas: i) Triagem dos dados; ii) Seleção dos artigos. A etapa de triagem foi realizada pela leitura do título e resumo dos documentos, para avaliar se os mesmos preenchiam os critérios de elegibilidade. Já a etapa seguinte, de seleção de artigos, envolveu a leitura completa dos documentos, por isso, requerendo a obtenção dos documentos na íntegra.

A triagem foi realizada com uso do software Rayyan (<https://www.rayyan.ai/>). Todos os documentos selecionados foram obtidos na íntegra. A apresentação dos resultados foi realizada através de síntese narrativa, seguida de discussão e conclusão. O método utilizado foi o descritivo, baseado em análise bibliográfica direta, conforme Gabardo e Souza (2020).

3 RESULTADOS DA BUSCA

Foram recuperados 04 documentos na base de dados Scielo e 251 na base Scopus, sendo apenas um duplicado entre as duas bases de dados, sendo prontamente excluído pelo próprio software Rayyan.

Dos 254 documentos selecionados na triagem inicial, 30 preencheram os critérios de elegibilidade e foram incluídos na amostra final da revisão (**tabela 1**). Destes, 24 eram artigos, 2 eram livros e 4 eram capítulos de livro. Com relação ao idioma dos documentos, 16 foram publicados em inglês, 11 em português e 3 em espanhol. Dos documentos excluídos, 213 não abordavam o tema do estudo, 7 não envolviam o Brasil e 4 eram artigos de revisão.

Tabela 1 – Lista dos estudos selecionados na busca.

Autores e Ano	Periódico ou livro	Tipo	Idioma
Moreno e Ramos (2022)	Relações Internacionais	Artigo	Português
Carvalho e Fonseca (2019)	Galaxia (São Paulo, online)	Artigo	Português
Oroño (2019)	Ciclos en la historia, la economía y la sociedad	Artigo	Espanhol
Søndergaard, Barros-Platiau e Park (2022)	Revista Brasileira de Política Internacional	Artigo	Inglês
Mendes e Corrêa (2023)	The Routledge International Handbook of Children's Rights and Disability	Capítulo de livro	Inglês
Nuñez, Molina e Ramírez (2023)	Via Inveniendi Et Iudicandi	Artigo	Espanhol
Weis (2023)	Punishment & Society	Artigo	Inglês
Mier <i>et al.</i> (2023)	Latin American Perspectives	Artigo	Inglês
Costa (2023)	Rev. Eurolatin. de Derecho Adm	Artigo	Português
Pizarro e Pizarro (2022)	Eunomía. Revista en Cultura de la Legalidad	Artigo	Espanhol
Macaulay (2019)	Routledge Handbook of Law and Society in Latin America	Capítulo de livro	Inglês
Guardiola-Rivera (2021)	Law and Critique	Artigo	Inglês
Dennison (2020)	Living (Il)legalities in Brazil: Practices, Narratives and Institutions in a Country on the Edge	Capítulo de livro	Inglês
Alves e Vargas (2020)	Third World Quarterly	Artigo	Inglês
Santoro (2020)	Revista Brasileira de Direito Processual Penal	Artigo	Português
Serra; Souza; Valério (2021)	Revista Sociedade e Cultura	Artigo	Português
Boldt (p. 2020)	Rev. Bras. de Direito Processual Penal	Artigo	Português

Fernandes e Santana (2020)	Revista Brasileira de Direito Processual Penal	Artigo	Português
Salgado e Gabardo (2021)	Revista de Investigações Constitucionais	Artigo	Inglês
Mello; Calazans; Rudolf (2021)	Revista Brasileira de Políticas Públicas	Artigo	Português
Andrade; Côrtes; Almeida (2021)	Caderno CRH	Artigo	Português
Brandellero; Pardue; Wink (2020)	Living (II)legalities in Brazil: Practices, Narratives and Institutions in a Country on the Edge	Livro	Inglês
Gabardo; Viana; Wasilewski (2020)	Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito	Artigo	Português
Gloppen (2021)	Revista Direito GV	Artigo	Inglês
Morgan (2021)	Revista Direito GV	Artigo	Inglês
Gabardo; Souza (2020)	A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional	Artigo	Português
Fernandez (2021)	Journal of Economic Issues	Artigo	Inglês
Paffarini (2020)	Civitas Revista de Ciências Sociais	Artigo	Inglês
Zysman-Quirós (2019)	The Handbook of White-Collar Crime	Capítulo de livro	Inglês
Damgaard (2018)	Media Leaks and Corruption in Brazil: The Infostorm of Impeachment and the Lava-Jato Scandal	Livro	Inglês

4 HISTÓRICO E DEFINIÇÕES DO TERMO *LAWFARE*

A autoria do termo *lawfare* ainda é controversa, porém, parece haver um consenso de que tenha surgido no chamado “norte global”. Alguns autores afirmam que o termo tenha sido cunhado, em 2001, pelo então coronel Charles Dunlap da força aérea estadunidense. Porém, o termo guerra judicial (*judicial warfare*) já havia sido empregado por dois coronéis do Exército de Libertação Popular Chinês, Qiao Liang e Wang Xiangsui, no livro intitulado “*Unrestricted Warfare*”, publicado em 1999 (Weis, 2023, p. 911). Entretanto, de acordo com Zanin, Zanin e Valim (2019 *apud* Nuñez; Molina; Ramírez, 2023, p.127), os pioneiros no desenvolvimento conceitual de *lawfare* foram John Carlson e Neville Yeomans, na década de 1970, alertando que substitui a guerra convencional e que o duelo é travado com palavras e não com espadas. Mais

precisamente, o termo foi utilizado em 1975 em um artigo australiano sobre mediação em processos judiciais intitulado “*The Way Out – Radical Alternatives in Australia*”, no qual os autores escreveram:

O direito utilitário é a lei do Estado, da ordem, dos negócios, da guerra, do contrato e do crime – a lei da crueldade, da retribuição e da punição. Nos últimos 200 anos, esta lei dominou de forma única o mundo ocidental. Engoliu a justiça humana do direito humanitário, criando a monopolização estatal da legislação. Assim, a técnica inquisitorial ou de inquérito desapareceu, aplicando-se apenas o procedimento contraditório ou acusatório nos nossos tribunais. A busca pela verdade é substituída pela classificação das questões e pelo refinamento do combate. *Lawfare* substitui a guerra e o duelo é com palavras e não com espadas (Carlson and Yeomans 1975 *apud* Damgaard, 2018, **tradução nossa**).

Quanto à conceituação apresentada por Charles Dunlap, inicialmente, ele descreveu negativamente o *lawfare* como um método (ou arma) de guerra, onde a lei é utilizada como forma de se atingir um objetivo militar, sobretudo por outros países, com a finalidade de deslegitimar as intervenções militares dos EUA, no contexto dos bombardeios da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) no Kosovo e na Sérvia, em 1999, como fruto de um “hiperlegalismo” internacional (Weis, 2023, p.912). Dessa forma, com aplicação no âmbito do direito internacional. Nesta linha, segundo Moreno e Ramos (2022, p. 14), o termo *lawfare* se refere a uma estratégia de guerra onde a lei é utilizada como arma, com emprego de manobras jurídico-legais em substituição de força armada, a fim de alcançar objetivos específicos de política externa ou de segurança nacional.

Anos mais tarde, Dunlap reavaliou seu conceito inicial e passou a declarar que se tratava de uma ferramenta que poderia até mesmo ser útil aos EUA na defesa de seus interesses geopolíticos (Weis, 2023, p.912). Ademais, ao considerar que o uso dos recursos legais como arma bélica tem sido registrado há anos, em diversos governos, incluindo o chinês e o russo, portanto, por diferentes correntes políticas, Dunlap concluiu que o método de *lawfare* é ideologicamente neutro (Costa, 2023, p. 16). Na mesma linha deste último, Kittrie (2016 *apud* Weis, 2023, p. 912) alegava que os EUA tinham sido amplamente vítima de *lawfare* e que a relutância em ratificar acordos internacionais, ou integrar o Tribunal Penal Internacional (*International Criminal Court*), se devia ao temor de que a comunidade internacional fizesse uso das leis internacionais como arma de guerra para sua condenação.

Em 2017, num documento que define a política de segurança nacional dos EUA com o propósito de treinar forças de operações especiais para as guerras não convencionais do futuro, o Pentágono admitiu que a luta contra a corrupção poderia servir para desestabilizar os “concorrentes” ou “inimigos” dos EUA (Mier *et al.*, 2023, p. 40). Para Guardiola-Rivera (2021, p. 143) não passa despercebido o fato de que aqueles que agora utilizam o *lawfare* são os mesmos que costumavam denunciá-lo como uma ferramenta nas mãos dos direitos humanos e das organizações transcontinentais, de modo a demonizá-los como falsos humanitários, internacionalistas ou globalizadores, utópicos interessados em pôr fim à guerra permanente.

Segundo Macaulay (2019, p. 247), o termo *lawfare* tem diversos significados distintos, enquanto para alguns tem um significado positivo, próximo da “judicialização” das relações sociais ou da política, quando atores menos poderosos, como os movimentos sociais, promovem uma agenda de justiça social, desafiando a política governamental nos tribunais. Para outros tem um significado mais negativo, qual seja, o uso agressivo de estratégias jurídicas nos tribunais contra um oponente, enredando-o em litígios vexatórios. Ou ainda, o uso indevido de ferramentas jurídicas para persecução política (Molina; Ramírez, 2023, p.127). E como demonstrado acima, outros ainda o utilizam para se referir à forma como as medidas legais são implementadas a serviço da segurança nacional ou internacional.

Num primeiro momento, sobretudo no âmbito do norte global, podemos identificar duas visões antagônicas de *lawfare*, a saber: i) como lei do império (*law of the empire*), implica no emprego do direito internacional pelas maiores potências globais como parte do planejamento, execução e legitimação de seus objetivos militares controversos e; ii) da perspectiva do direito internacional de direitos humanos, envolve tentativas por indivíduos, organizações liberais de direitos humanos e outras entidades políticas de lançar mão do direito para restringir ou repreender práticas e políticas estatais violentas (Weis, 2023, p.912).

Em linha com os conceitos dos autores ocidentais supracitados, os oficiais chineses Liang e Xiangsui afirmavam que os métodos de guerra tradicionais não eram mais suficientes no cenário geopolítico do final da década de 1990, sendo necessárias outras abordagens mais sutis e que, neste contexto, a guerra judicial era essencial para criminalizar a dissidência. Mais do que isso, apontaram o papel da manipulação psicológica e midiática em substituição da guerra convencional, respectivamente, para

influenciar a psiquê da população e controlar a opinião pública (Weis, 2023, p. 913). Embora *a priori* com papel secundário, para os referidos autores chineses, o *lawfare* já despontava ao lado de outras formas alternativas de guerra, incluindo tecnológica, informacional, psicológica e econômica (Zanin Martins; Zanin Martins; Valim, 2019).

Para Gloppen (2021, p. 6), há um amplo acordo sobre o núcleo analítico do termo *lawfare*. Entre os diferentes usos e críticas, o *lawfare* é entendido como o uso estratégico de direitos, leis e litígios para promover objetivos políticos, sociais e econômicos contestados. Além disso, afirma que diferentes tipos de *lawfare* são regularmente empregados por vários atores, em vários cenários/arenas, fazendo uso de estratégias distintas, quais sejam: i) *lawfare* estatal (*State lawfare*), empreendido pelo poder executivo para ganho pessoal, político ou econômico; ii) política do *lawfare* (*Lawfare politics*), empreendida por atores políticos que competem por poder e posições políticas; iii) *lawfare* vindo de baixo (*Lawfare from below*), quando os atores da sociedade civil – como movimentos sociais, organizações não-governamentais, igrejas, acadêmicos, empresas e sindicatos – usam arenas e estratégias legais, como litígios, *lobby* baseado em direitos e debates sobre direitos em várias arenas sociais numa tentativa de garantir mudanças políticas, lucros, hegemonia ideológica e transformação social.

Pizarro e Pizarro (2022, p. 272) chamam a atenção para a transmutação do termo ao longo do tempo, inclusive fazendo com que Dunlap reconsiderasse sua conceituação inicial. Como resultado desta evolução terminológica, é possível verificar uma transição conceitual, indo desde a sua relação com a guerra na sua gênese, até a sua relação com a política hoje. Além disso, mencionam que o (ab)uso do direito no campo internacional também é conhecido como *lawfare* prolongado, enquanto que processos legais movidos contra as vítimas de desastres ambientais são denominados como *lawfare* corporativo.

Uma curiosidade é que o conceito de *lawfare* que, como visto, foi criado e conceitualizado eminentemente no norte global, passa a ser incorporado na América Latina, um continente que, atualmente, não está engajado em guerras ou conflitos militares, nem tem tradição nesta seara. Talvez por isso, na “Pátria Grande” esse fenômeno assume novos contornos e aplicações, bem como envolve outros protagonistas. Diante disso, é importante notar as peculiaridades nos conceitos estabelecidos por autores latino-americanos.

Para Carvalho e Fonseca (2019, p.106), o *lawfare*, ou guerra jurídica como indica a nomenclatura em inglês:

consiste, quando aplicado sobre pessoas, em destruir reputação, interpretar a lei segundo convicções não sustentadas pela letra jurídica, acelerar processos - passando ao largo de provas e dificultando as estratégias de defesa -, além de outras formas de atropelo legal, sempre utilizando a mídia como importante difusora das imputações ao alvo da perseguição.

Para destruir alguém, o *lawfare* está usando as seguintes táticas: abusar das leis existentes para deslegitimar e prejudicar a imagem pública do adversário; uso de procedimentos legais para restringir sua liberdade, para intimidá-lo(s); para silenciá-lo(s); manipulação tática de uma causa falsa e tentativa de assediar e constranger os advogados de defesa; constranger os agentes públicos e trazer retaliações contra os políticos para dificultar os mecanismos de defesa legal; influenciar negativamente a opinião pública para antecipar julgamentos e restringir seu direito a uma defesa imparcial (Dennison, 2020).

De acordo com Pizarro e Pizarro (2022, p. 276), parte da literatura reconhece alguns componentes constitutivos deste fenômeno, incluindo: o *timing* político; reorganização do aparato judicial; o duplo padrão da lei; e meios de comunicação de massa e concentrados.

Segundo Weis (2023, p. 913), os *insights* do aludido livro “*Unrestricted Warfare*” são essenciais para se analisar a América Latina e as estratégias de controle global ou local em torno das acusações de corrupção, bem como o papel do direito e da mídia. Ademais, este fenômeno que envolve uma “guerra psicológica” e maniqueísmo tem sido estimulado pelos EUA, organizações internacionais e por aliados locais. Importa mencionar que, como parte dessa lógica, o governo dos EUA tem demonstrado o desejo de expandir a Lei de Práticas de Corrupção no Exterior (*Foreign Corrupt Practices Act* - FCPA) como pilar da política na América Latina e, como será abordado mais a frente, no caso do Brasil, vazamentos de conversas divulgadas através do jornal on-line *The Intercept* Brasil, revelaram conexões entre oficiais do Departamento de Justiça (DOJ) dos EUA e o juiz da Operação Lava Jato.

O termo *lawfare* já foi alvo de muito debate no Brasil, desde que os advogados do (ex)presidente Lula começaram a utilizá-lo ao tecer críticas aos métodos empregados na operação Lava Jato. Todavia, visto de uma perspectiva oposta, o *lawfare* travado nos tribunais brasileiros é considerado uma tática na busca por

combater a corrupção, promover a justiça e remediar a (percebida) falta de responsabilização eleitoral (Damgaard, 2018).

Na opinião de Zysman-Quirós (2019, p. 365), os simpatizantes dos governos acusados – que são de centro-esquerda ou populares em muitos casos – consideram-na uma desculpa usada pela nova direita para a perseguição política aos governos de esquerda; nomeadamente, um caso de “lawfare”, uma nova metodologia que substitui os *coups d'état* do passado, utilizando, em vez disso, instituições de democracia formal como armas na luta política.

Tendo em vista a inadequação do termo *lawfare* quando operacionalizado contra líderes que não estão no governo, como é caso da ativista indígena e líder popular argentina Milagro Sala, e a possibilidade de também gerar o equívoco de que ocorre necessariamente em um momento específico (o golpe), pensando nisso Weis (2023, p. 925) propõe termos alternativos para se referir ao fenômeno em questão, levando em consideração a noção de gotejamento (*dripping*). Um “golpe por gotejamento” não requer acusações particularmente sólidas, mas baseia-se em acusações menores que podem até consistir em acusações frívolas, sem provas, apresentadas nos tribunais e nos meios de comunicação, apesar da impossibilidade legal de essas acusações avançarem para a processo. Um golpe por gotejamento sobrecarrega assim os cidadãos com uma abundância de dados diários, ao mesmo tempo que cria a sensação de que, “com todos estes casos a acumular-se – pelo menos um deve ser verdadeiro”.

5 OCORRÊNCIA DE *LAWFARE* NO BRASIL

Nas últimas décadas, muitas transformações políticas, jurídicas e econômicas têm ocorrido no Brasil, sobretudo a partir da década de 1980, com a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988, implicando no reconhecimento de direitos humanos, incorporação de cláusulas de recepção de direito internacional no direito interno, fortalecimento do papel da Corte Constitucional (Supremo Tribunal Federal - STF), desenho de meios de controle constitucional e o surgimento de órgãos autônomos de defesa e promoção dos direitos humanos. Destaque-se que outros países da América Latina também têm trilhado caminhos similares, uns mais cedo, outros mais tarde. A despeito destas transformações, a ameaça de retorno a regimes abertamente autoritários nunca esteve tão iminente. Este contexto tem

desencadeado um novo fenômeno, o *lawfare*, impondo uma guerra cujos protagonistas (ou instrumentos) não são as armas de destruição em massa, nem tanques ou qualquer armamento bélico, mas sim as palavras que integram uma sentença judicial com poder de eliminar inimigos políticos sem derramar uma gota sequer de sangue (Nuñez; Molina; Ramírez, 2023, p. 119).

Brandellero, Pardue e Wink (2020, p. 4) argumentam que (i)legalidades não são apenas relevantes para a compreensão da atual situação política do Brasil, mas têm relevância para as práticas culturais e sociais brasileiras estabelecidas. Elas são até consagradas como doxa na identidade nacional do país, pelo menos é o que sugerem noções como “jeitinho”, “malandragem” e “cordialidade”. Mas a questão das fronteiras disputadas do que é considerado legal também ressoa além do Brasil, já que conceitos como *lawfare* se infiltraram em vocabulários e países em todo o mundo lutam com questões de interferência estatal, notícias falsas, a definição de migração ilegal e assim por diante.

De modo inesperado, ao se analisar a literatura selecionada na presente revisão quanto aos relatos de *lawfare* ocorridos no Brasil, verifica-se a existência de diferentes modalidades deste fenômeno, ou sua aplicação em diferentes arenas por diferentes protagonistas, os quais para facilitar nossa análise foram categorizados como se segue: i) *lawfare* no campo político; ii) *lawfare* e as prisões superlotadas; iii) *lawfare* e direitos sexuais e reprodutivos; iv) *lawfare* e educação inclusiva. Destaque-se, ainda, a existência de uma outra categoria denominada “*lawfare corporativo*” que, de acordo com Pizarro e Pizarro (2022, p. 272), seriam processos legais movidos contra as vítimas de desastres ambientais. Todavia, não foram encontrados maiores aprofundamentos sobre esta última categoria na literatura selecionada.

Nas próximas seções serão abordadas separadamente cada uma das categorias elencadas acima, analisando suas peculiaridades, tais como os atores envolvidos, arenas onde são travadas as batalhas e as estratégias empregadas por cada grupo, bem como os reflexos na definição do termo *lawfare*, em virtude de sua ampla aplicação e progressiva transmutação.

5.1 LAWFARE NO CAMPO POLÍTICO

Embora a noção de *lawfare* já circulasse em âmbito mais restrito no Brasil, de fato, foi a partir de uma entrevista coletiva concedida pelos advogados do

(ex)presidente Lula (em 10 de outubro de 2016) que seu conceito foi divulgado pública e massivamente (Oroño, 2019, p.147).

No Brasil, os casos de *lawfare* parecem apresentar novos contornos, distintos das primeiras definições internacionais. Segundo Moreno e Ramos (2022, p.14), um dos aspectos que o constitui é o uso do poder de justiça como instrumento para constranger ou impedir a ação política daquele que é encarado como “inimigo político”. Não obstante, tem sido empregado com as seguintes finalidades:

No contexto político brasileiro recente, o termo *lawfare* tem sido empregado principalmente no sentido de uso de instrumentos jurídicos para fins de perseguição política, destruição da imagem pública e inabilitação de um adversário político com práticas como: negação das garantias jurídicas; encurtamento dos prazos processuais; instauração de processos judiciais sem qualquer mérito; relativização do direito constitucional de presunção da inocência, muitas vezes substituída pelo «domínio dos fatos»; validação de provas frágeis, sem materialidade direta; estrangulamento financeiro do réu; condução coercitiva ilegal, dificultando o justo processo legal e a defesa do réu.

O “caso Lula” é considerado um dos casos paradigmáticos mais relevantes do mundo em termos de *lawfare* com fins políticos. Além de todas as práticas peculiares observadas no caso, que o tornam muito singular, é importante notar que não se trata apenas de **uso perverso do direito**, mas se verifica um movimento de outra natureza, com características nitidamente bélicas, daí a referência ao conceito de “guerra jurídica” (Oroño, 2019, p.147).

Sobre a violência política nos acontecimentos envolvendo o (ex)presidente Lula, Carvalho e Fonseca (2019, p. 107) relatam que as marcas da violência podem ser verificadas nas várias etapas do processo, incluindo: i) a condução coercitiva com a espetacularização midiática; ii) a desconsideração do princípio do “juiz natural”; iii) a sentença condenatória em 1^a instância admitindo não haver provas de ser o réu proprietário do apartamento triplex em Guarujá, nem da relação entre o imóvel e corrupções na Petrobras (inexistência de provas irrefutáveis); iv) pena aumentada de 9 para 12 anos e um mês no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4^a Região (TRF-4), viabilizando a prisão do réu em processo atípicamente célere; v) violência simbólica na cobertura de todo processo pela mídia hegemônica; vi) impedimento de visitas durante sua prisão na Polícia Federal, em Curitiba, incluindo de personalidades como Juan Grabois, assessor do Papa Francisco para assuntos de justiça, e de Adolfo Esquivel, prêmio Nobel da paz em 1980; vii) também foi impedido de dar entrevista

durante longo período; vii) descumprimento de *habeas corpus* expedido pelo desembargador plantonista, com intervenção do juiz da 1^a instância, que se encontrava em férias na Europa; ix) impedimento de sua candidatura às eleições de 2018, mesmo contrariando o posicionamento do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), cujo entendimento era de que ainda não estavam esgotados todos os recursos jurídicos a que ele tinha direito, o que preservava sua possibilidade de candidatar-se; x) as mudanças de entendimentos casuísticas do STF quanto à prisão em 2^a instância.

Um aspecto importante sobre *lawfare*, destacado por Weis (2023, p. 917), é que ele está atrelado à seletividade do sistema de justiça criminal, que tende a criminalizar excessivamente (*over-criminalization*) determinados grupos sociais (pobres, negros, jovens, marginalizados) não importando se os crimes cometidos envolvam um real dano social, enquanto tende a subcriminalizar (*under-criminalization*) os poderosos, ainda que seus crimes sejam eventos danosos com grande impacto social, tais como crimes ambientais, peculato, etc. Todavia, o *lawfare* tende a ser mais efetivo quando praticado contra líderes considerados mais criminalizáveis, quase sempre do espectro político progressista, promovendo uma criminalização excessiva através da apresentação e disseminação de várias acusações criminais, mesmo que o alvo não tenha perpetrado o crime. Por outro lado, acusações contra líderes que são úteis ou ligados ao poder financeiro, ao *establishment*, não recebem o mesmo tratamento pelo sistema judicial, que tende a ser mais leniente, independente do dano causado. Neste tocante, o caso Lula também é paradigmático pela criminalização excessiva, vejamos:

Em termos de criminalização excessiva, a perseguição a Lula é talvez o caso por exceléncia. A acusação consistia em uma acusação criminal vaga, as salvaguardas constitucionais foram rejeitadas (forum shopping, escutas telefônicas ilegais, vigilância de comunicações) e a sentença foi baseada em provas precárias avaliadas arbitrariamente (o juiz, Sergio Moro, afirmou que não tinha provas suficientes, mas estava “convencido” de que Lula era culpado). Além disso, tanto os meios de comunicação como as redes sociais foram utilizados para reforçar a acusação (apesar da falta de provas), desacreditando a sua imagem pública e a sua carreira política. No conjunto, a sentença foi utilizada para desqualificar Lula de participar da política e privá-lo de sua liberdade física por meio de prisão preventiva, embora não houvesse provas de que ele tentaria fugir da justiça. Em suma, a lei foi aplicada de forma desproporcional ao ex-presidente do Brasil. (Weiss, 2023, p. 918, **tradução nossa**)

Nessa toada, ao abordar a reorganização do aparato judicial, Pizarro e Pizarro (2022, p. 277) afirmam que o poder judicial ao servir aos interesses do *establishment* também pode blindar juridicamente os atos oriundos dos grupos alinhados aos seus próprios interesses, ao passo que travam uma perseguição aos opositores/inimigos políticos. Segundo Damgaard (2018), é interessante notar o “*timing*” das ações judiciais, pois os possíveis candidatos do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) José Serra, Geraldo Alckmin e Aécio Neves foram todos implicados nas investigações da Lava Jato, mas como cada um desses políticos mantém a prerrogativa de serem julgados nos tribunais superiores, nenhum dos seus casos teve uma celeridade que pudesse se igualar aos casos movidos contra o (ex)presidente Lula. Isto significava que qualquer um dos pré-candidatos do PSDB estava numa posição judicial mais favorável do que Lula – embora eles próprios fossem cada vez mais prejudicados nas votações devido às alegações de corrupção.

Ao analisar a postura do STF ao longo da última década, Fernandes e Santana (2020, p. 1380) afirmam que também é possível perceber nos discursos dos ministros uma aplicação diferencial da ideia de rigidez necessária ao combate à corrupção, sendo notável as imagens construídas de um grupo que teria se apropriado do Estado para benefícios próprios – vinculadas ao Partido dos Trabalhadores (PT) e outros que compuseram sua base de apoio – e o lamento e postura leniente com alguns acusados ligados a partidos de centro-direita, como o ex-Senador Aécio Neves. A distinção de tratamento é marcante, sem qualquer fundamento na gravidade das condutas ou consistência nas provas apresentadas.

Decisões conflituosas da Suprema Corte também denotam o tratamento diferenciado a depender do alvo. Um exemplo ilustrativo inclui o caso do ex-parlamentar Moreira Franco que foi nomeado pelo ex-presidente Michel Temer para a Secretaria-Geral da Presidência, porém, o cargo não tinha *status* de ministro de Estado, sendo, posteriormente, alçado ao referido *status* por força de uma Medida Provisória (nº 782, de 2017), o que garantiu que Moreira Franco não ficaria sob a jurisdição da força-tarefa da Lava Jato e do então juiz Sergio Moro, que comumente autorizava prisões preventivas. Quando esta questão foi avaliada pelo STF, o Ministro Celso de Mello decidiu que a indicação não poderia constituir obstrução à justiça, uma vez que os ministros não ficam imunes à investigação do foro, mas ainda devem responder à justiça no STF. Esta decisão monocrática foi exatamente o oposto da decisão do Ministro Gilmar Mendes oito meses antes, que impediu o (ex)presidente

Lula de atuar como ministro nos últimos dias do governo Dilma Rousseff (Damgaard, 2018).

Outra faceta relevante do *lawfare* no Brasil é que ele não se encerrou com as anulações dos processos contra o (ex)presidente Lula decorrentes da criminalização excessiva, mas prossegue com a subcriminalização do ex-juiz Sergio Moro e do ex-presidente Jair Bolsonaro, apesar de haver evidências de que ambos apresentaram acusações falsas contra Lula para manipular a eleição (Weis, 2023, p. 918).

Na opinião de Moreno e Ramos (2022, p. 21), desde o julgamento dos casos da Ação Penal (AP) nº470 no âmbito do STF, o país vem caminhando para o que os autores chamaram de “estado de exceção de novo tipo”, numa forma de suspensão temporária do direito, o qual não foi promulgado oficialmente pelo poder executivo como tal, nem foi fundamentado em instrumento constitucional previsto, mas que foi posto em prática através de *lawfare*. Neste contexto, os autores partem do conceito de “estado de exceção” de Giorgio Agamben, o qual é previsto na lógica do direito, estando presente nos textos constitucionais da maioria das nações democráticas e pode ser invocado sempre enquanto estado de necessidade (*status necessitas*). Representa uma suspensão da norma, porém, não implica em sua abolição e a anomia por ela gerada não pretende se desvincilar da relação com a ordem jurídica. Portanto, é um ponto de desequilíbrio entre o direito público e o fato político que se apresenta como forma legal daquilo que não pode ter forma legal. Assim, os autores consideram que tenha ocorrido no Brasil um estado de exceção de novo tipo, pois não foi promulgado pelo poder executivo, concentrando sua ação em instâncias do poder judiciário, contando com a conivência ou omissão das instâncias superiores dos poderes judiciário, executivo e legislativo.

É oportuno observar a distinção assinalada por Costa (2023, p. 18), a saber: “apesar de serem exceções ao Estado Democrático de Direito, estado de exceção e *lawfare* não se confundem. De fato, há pontos em comum entre os dois: a hostilidade e o combate a um inimigo virtual”.

Segundo Serra, Souza e Valério (2021, p. 17), a intervenção militar na segurança pública do Rio de Janeiro, por exemplo, pode ser compreendida como um paradigma do estado de exceção. Este, por sua vez, é uma estratégia jurídica e política, pois permite ampliar a indistinção entre inimigo interno e externo. E, de uma forma mais ampla, a militarização constitui um dispositivo de gestão que amplia a indefinição entre lei e ordem, regra e exceção, pacificação e guerra. Ademais, de

acordo com os autores, as estratégias de guerra híbrida, com uso extensivo de forças militares e paramilitares, encontram seu paralelo no chamado *lawfare*, ou seja, o uso militar e político do direito, sobretudo do direito penal.

5.2 FATORES DETERMINANTES PARA O *LAWFARE* NO BRASIL

No que se refere às sementes do que viria ser o caso paradigmático de *lawfare* político no Brasil, o caso Lula, é oportuno mencionar a análise de Moreno e Ramos (2022, p. 15) sobre o julgamento da AP 470 no âmbito do STF. Contrariamente à função de garantia dos direitos fundamentais que vinha mantendo desde a redemocratização, o STF abandona os limites legais e teóricos ao exercício do poder penal para permitir a punição exemplar de utilização claramente política do sistema de justiça criminal. Houve antecipação de juízo condenatório em sessão de juízo de admissibilidade da acusação, alinhado ao discurso da mídia dominante, comprometendo a imparcialidade e legitimidade do resultado do processo. Ademais, regras de competência foram subvertidas, em notória violação casuística ao princípio constitucional do juiz natural. Ressalte-se que o julgamento em questão ocorreu antes de outros mais antigos, demonstrando seletividade para antecipar o julgamento daqueles que envolviam determinados atores políticos. Também se notabilizou por reconhecer explicitamente nos autos a possibilidade de condenações criminais sem provas seguras de autoria do crime, deturpando a teoria do domínio do fato. Todos estes exemplos com a aquiescência da mídia dominante e boa parte dos juristas brasileiros. A questão é que foi a partir desse processo que houve uma intensificação da prática de *lawfare* político no Brasil.

Sobre a sucessão de eventos políticos ocorridos no Brasil no último decênio na esteira do *lawfare*, Oroño (2019, p.147) assinala que, em 2016, o Estado democrático de direito no Brasil foi impactado com o *impeachment* totalmente fraudulento da então presidente Dilma Rousseff e que, em seguida, se avançou para um objetivo complementar, qual seja: desarticular a presença do Partido dos Trabalhadores (PT) na cena política e, essencialmente, sua principal figura histórica, o (ex)presidente Lula. Reforçando que tais eventos não estão desconectados ou são meras coincidências, ao invés disso, são ações coordenadas com um mesmo objetivo: eliminar o “inimigo político”. Não obstante, o autor reconhece a intensidade das eleições de 2014 e as dificuldades do governo reeleito ao lidar com a contestação do pleito, os embates com o Congresso, o impacto do partido permanecer no poder (para o quarto mandato

seguido) e o isolamento que os principais grupos econômicos impuseram ao governo. Durante esta mudança de cenário, a operação Lava Jato assume centralidade como termômetro (e até construtora desta mesma atmosfera) da temporalidade política, ideológica e, até mesmo, econômica do país.

No caso do *impeachment* da ex-presidenta Dilma Rousseff, é interessante notar que este foi invocado pela maioria do Congresso em nome de uma gestão transparente dos recursos públicos, apesar de Dilma Rousseff nunca ter sido formalmente investigada e, sobretudo, os crimes perseguidos pela Lava Jato não corresponderem aos crimes passíveis de *impeachment* listados no Art. 85 da Constituição Federal (crimes de responsabilidade), mesmo assim, por diversas vezes, parlamentares acusadores mencionavam declarações obtidas em delações premiadas no âmbito da Lava Jato, denotando uma sobreposição (e confusão) entre o material probatório da investigação Lava Jato – ainda não examinado em julgamento naquele momento – e a apuração dos supostos “crimes de responsabilidade”. Também chama a atenção, o indeferimento de dois pedidos de *impeachment* e de um pedido de autorização para prosseguir com investigação contra o seu sucessor, Michel Temer, por suposto crime de corrupção, bem como a notória contradição dos pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que manifestou-se contra a adequação da teoria do domínio do fato (*Tatherrschaft*) de Roxin para o envolvimento de um funcionário público, diferentemente do processo contra Dilma Rousseff, no qual a referida teoria foi admitida para culpar diretamente a cúpula do Executivo pelas chamadas “pedaladas fiscais”, embora nenhuma ordem nesse sentido tenha sido dirigida à Secretaria do Tesouro Nacional (Paffarini, 2020, p. 339).

Entretanto, Mier *et al.* (2023, p. 37) relatam que uma conferência realizada em 2009, no Rio de Janeiro, organizada pela embaixada dos EUA, reunindo juízes e procuradores de todo o Brasil e de seis outros países latino-americanos, supostamente para tratar de contratarorismo, acabou sendo mais sobre cortar seu financiamento processando crimes financeiros, ocasião na qual aprenderam sobre cooperação internacional formal e informal, confisco de bens, métodos de prova, esquemas de pirâmide, negociação de penas e uso de exame direto como ferramenta. Na ocasião, o então juiz Sérgio Moro compartilhou sua experiência em processos envolvendo lavagem de dinheiro. Posteriormente, conversas no Telegram divulgadas pelo jornal on-line *The Intercept* revelaram que a equipe da Lava Jato mantinha reuniões secretas com 17 agentes do FBI (*Federal Bureau of Investigation*), ignorando

as diretrizes do Ministério da Justiça do Brasil, as leis de soberania nacional e os termos da parceria FCPA do Brasil, para colaborar em elementos sensíveis do caso do condomínio em face do (ex)presidente Lula. Assim, é possível que tal cooperação informal com Departamento de Justiça dos EUA tenha sido gestada ainda em 2009.

Ao discutir a problemática da aplicação do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) a partir das teorias consequencialistas da decisão judicial, Gabardo e Souza (2020, p. 119) denunciam que a ausência de lastro probatório adequado (estudos científicos, documentos probatórios ou argumentos de ordem técnica na própria fundamentação quanto às consequências indicadas) pode relegar o argumento consequencialista ao senso intuitivo dos operadores que, por sua própria natureza, não possuem habilitação sobre áreas externas ao Direito, quase sempre seguindo o senso comum. Como resultado, pode influenciar negativamente a situação já complicada em que se encontra a hermenêutica jurídica brasileira contemporânea, fomentando a legitimação de fenômenos deturpantes, como o populismo judicial, o *lawfare* e o moralismo político como critérios de decisão.

5.3 MOTIVAÇÕES IDEOLÓGICAS

A origem do *lawfare* político observado no Brasil pode ser decorrente da razão neoliberal. Constata-se que o neoliberalismo atual não se restringe a uma doutrina econômica ou ideológica, em vez disso, sua racionalidade permeia todo o sistema normativo e esferas das relações sociais, sendo o Estado o principal operador de tal racionalidade, o qual é deslocado da esfera da justiça e garantias ao cidadão para a esfera da gestão. Neste contexto, é comum o surgimento (e subsequente exclusão) de “sujeitos indesejáveis” a tal ordem, que não se limitam àqueles indivíduos incapazes de produzir e consumir, inclui-se também os “inimigos políticos”, que representam, ou ao menos simbolizam, uma ameaça ao poder vigente. Daí a utilização do poder judiciário para remover os obstáculos materiais e simbólicos à racionalidade do Estado, e, paradoxalmente, a justiça passa a funcionar em sentido oposto, isto é, como instrumento para eliminação dos obstáculos aos interesses do Estado e/ou mercado (Moreno e Ramos, 2022, p.14). Nesta toada, segundo Núñez, Molina e Ramírez (2023, p.134), quando até mesmo a Corte Constitucional de um país é constituída por juízes promovidos pelos grupos políticos mais autoritários e por atores privados internacionais motivados por uma visão neoliberal, a garantia de direitos traduz-se numa simples ilusão.

Oportuno mencionar que, de acordo com Costa (2023, p. 14), os estados de exceção são originados da tensão entre a ordem democrática e o neoliberalismo, cenário no qual o mercado é o soberano que decide sobre a exceção.

Ao abordarem a transição do neoliberalismo progressista para o neoliberalismo autoritário, Andrade, Côrtes e Almeida (2021, p. 9) mostram que aqueles que não aderem à guerra econômica pela competitividade são vistos como traidores, a serem tratados como inimigos internos. À referida guerra vincula-se uma guerra militar e policial em nome da segurança nacional. De acordo com os autores, este processo já ocorre há cerca de uma década, vejamos:

No caso brasileiro, essa ofensiva se faz ver desde 2013 na repressão violenta e na infiltração de militares em manifestações, na espionagem virtual, na tentativa de criminalizar militantes de movimentos sociais (Almeida, 2020; Almeida; Monteiro; Smiderle, 2020), na estigmatização de grupos esquerdistas e progressistas como “inimigos internos”, no lawfare da Operação Lava Jato, no controle do Executivo federal sobre setores do judiciário, das polícias e de órgãos de fiscalização, nas ameaças de um novo AI-5 em caso de manifestações de rua, na intimidação militar feita ao Supremo Tribunal Federal (STF), na montagem de dossiês contra movimentos antifascistas ou contra críticos do governo, no vazamento em massa de dados sigilosos dos cidadãos, no aumento da letalidade policial, no projeto de ampliação do excludente de ilicitude, na militarização da administração pública, na reconstrução da Agência Brasileira de Inteligência (Abin), no assédio institucional a funcionários públicos, na tentativa de ampliação da lei antiterrorismo de modo a incluir movimentos populares e na perseguição judicial a adversários políticos, com uso da Lei de Segurança Nacional.

Para ilustrar mais uma vez a mudança de paradigma do Estado, é oportuno verificar a opinião de Oroño (2019, p. 145) que, ao considerar o cenário político brasileiro de 2018, destaca que os grupos no entorno da candidatura do então deputado federal Jair Bolsonaro, nomeadamente, militares, ultraliberais, reacionários e fundamentalistas religiosos, percebem a Constituição de 1988 como um problema, de modo que não enxergam nenhuma contradição em violar o atual Estado de direito, inclusive com presença anômala (e numericamente excessiva) de militares na cena política. Nessa mesma linha, Salgado e Gabardo (2021, p. 760) mencionam que não houve no Brasil a consolidação de um Estado de direito pleno após a Constituição de 1988, ou ao menos suficiente para dar ao sistema político a estabilidade institucional necessária. Ao invés disso, a ideia tradicional do Estado de Direito passou a ser considerada anacrônica. O Poder Judiciário começou a abandonar o sentido

tradicional do Estado de Direito para construir uma interpretação pós-moderna, flexível, subjetivista e instável. Assumindo um perfil populista e adotando práticas de *lawfare*, o Judiciário brasileiro se distancia cada vez mais dos fundamentos da democracia instituídos em 1988.

Identificar quais são os agentes da flexibilização das garantias fundamentais em nome da persecução à corrupção é compreender qual elite está de posse dos meios jurídicos com a intenção de alterar o sistema vigente (Costa, 2023, p. 19).

Alves e Vargas (2020, p. 6) trazem outra faceta interessante que pode ter relação com o *lawfare* e com a rejeição à agenda do Partido dos Trabalhadores. Ao abordarem a antinegritude estrutural, a reação da extrema direita e o medo de uma maioria negra no Brasil, o que chamaram de “o espectro da Revolução Haitiana”, tal como o medo de um fantasma, que estimula grande parte da violência simbólica e real perpetrada contra os afrodescendentes, os autores demonstram que grande parte do discurso contra o PT e seus governos podem, na realidade, esconder um medo/ódio do negro. Reclamações generalizadas durante os governos petistas de que “aeroportos e concessionárias de automóveis viraram estações de ônibus”, “trabalhadores domésticos agora são muito caros devido aos direitos trabalhistas”, “as universidades baixaram sua qualidade devido à presença de beneficiários de ações afirmativas” e “os *shoppings* agora são usados pelo povo como local de encontro”, ilustram esse ponto. De modo que a derrota da esquerda (e o magnetismo da extrema direita) não é apenas um repúdio às suas políticas sociais, uma condenação das alegadas práticas de corrupção dos seus membros (uma narrativa que mascarou o *lawfare* contra o [ex]presidente Lula e seus aliados) ou pelo aumento do crime, mas também – e principalmente – uma aversão aos negros e outros grupos vulneráveis/minoritários (como os sem-terra, as mulheres, os indígenas e pessoas LGBTQIA+) com os quais o PT se associou.

Fernandes e Santana (2020, p. 1379) ressaltam que noções tradicionais no pensamento social brasileiro, como a de patrimonialismo, têm sido mobilizadas em compreensões contemporâneas sobre a corrupção, destacando uma certa visão sobre Estado, como fonte da corrupção em contraposição a percepções do mercado como espaço da virtude e desenvolvimento. É possível perceber a presença destes discursos mesmo após a punição de uma parte relevante da burguesia brasileira, do setor da construção civil.

5.4 A GUERRA CONTRA A CORRUPÇÃO

Desde os anos 1970, a noção de iminente “estado de emergência” é um fenômeno que contribuiu para a implementação da agenda neoliberal, substituindo gradualmente as políticas de justiça social não apenas nos EUA, mas internacionalmente. A manipulação da psiquê da população, incutindo um temor no suposto aumento da criminalidade, não necessariamente lastreado na realidade, e um sentimento de insegurança, abriu espaço para a instauração de uma “guerra contra o crime”, que possibilitou não apenas a aplicação das políticas neoliberais, mas também empoderou atores estatais como, por exemplo, promotores de justiça. Em se tratando de *lawfare*, vemos que tem sido implementado de modo similar à “guerra contra o crime”, também com a intenção de se impor a agenda neoliberal, enquanto mantém a população entorpecida pelo fluxo constante de falsas emergências amplamente rotuladas de corrupção. Sob o pretexto da “emergência”, os acusados ficam moralmente isolados e o Judiciário passa a ser o legítimo representante dos interesses de uma população angustiada, que acaba se sentindo traída pela liderança política. Na América Latina, o *lawfare*, que surge sob o manto do combate à corrupção, é melhor entendido como uma estratégia de dominação, que apresenta a corrupção como uma “emergência” e molda a psiquê de parcela da população, a fim de angariar apoio às ações contra determinados líderes da região (Weis, 2023, p. 914).

No contexto da estratégia dos EUA de influir na América Latina contra líderes não alinhados a sua agenda, a utilização da bandeira anticorrupção para legitimar o envolvimento imperial no enfraquecimento dos governos de esquerda latino-americanos, democraticamente eleitos no século XXI, tem paralelos com a utilização do anticomunismo no século anterior (Mier *et al.*, 2023, p. 31). Não obstante, Weis (2023, p. 916) destaca que a política anticorrupção requer executores locais, consistindo de membros do executivo e do parlamento quando o *lawfare* é praticado através de *impeachment*, como no caso da ex-presidenta Dilma Rousseff, e de juízes e procuradores quando praticado na esfera do sistema de justiça. Corroborando este último, Paffarini (2020, p. 339) afirma que o *impeachment* de Dilma Rousseff foi apresentado de forma oportunista à opinião pública como uma batalha decisiva na guerra contra a corrupção.

De acordo com Brandellero, Pardue e Wink (2020, p. 3), sob Dilma Rousseff, o Estado facilitou as maquinações legais para investigar a corrupção como parte do escândalo financeiro da “Lava Jato”. A insistência na transparência durante o governo

Dilma acabaria sendo distorcida e usada notavelmente para seu *impeachment* e prisão de Lula. Apesar da falta de provas contra Lula e do reconhecimento pós-*impeachment* de que Dilma, de fato, não havia cometido um crime passível de *impeachment*, o golpe judicial e o *lawfare* permaneceram intactos. Em outras palavras, essas políticas ambiciosas de boa governança e prestação de contas, implementadas sem alterar a distribuição desigual do poder na hierarquia social, paradoxalmente, acabaram sendo um suicídio político para esses governos progressistas.

Importante notar um elemento histórico dessa temporalidade política que está ligado aos excessos da operação Lava Jato, bem como à eleição do ex-presidente Jair Bolsonaro, à aproximação dos militares e às agendas dos evangélicos e demais grupos de interesses antiminoritários, que é a questão da corrupção, fator esse utilizado como justificador dos supramencionados excessos da operação Lava Jato. A este respeito, Oroño (2019, p. 148) relata que:

Nesse sentido, o *lawfare* é “central na combinação de meios e métodos de combate jurídico para viabilizar os planos geoestratégicos de disputa econômica e política, valendo-se da produção de instabilidade que somente o implacável combate à corrupção é capaz de produzir. (tradução nossa)

Para Mier *et al.* (2023, p. 30), as mensagens vazadas e divulgadas pelo site *The Intercept* Brasil provaram que a operação Lava Jato trabalhou com determinado fim: minar o partido dos trabalhadores e, em seguida, manter o (ex)presidente Lula fora da corrida presidencial de 2018. É este processo, no qual a democracia brasileira foi erodida por uma campanha politizada de combate à corrupção, que os autores chamaram de “golpe longo” (*long coup*). Também tem sido apontado que o combate à corrupção tem funcionado com um cavalo de Tróia para o Estado de Direito Moderno (Costa, 2023, p. 4).

5.5 JURISTOCRACIA

Sobre as origens do fenômeno político aqui debatido, Carvalho e Fonseca (2019, p. 105) trazem algumas reflexões que podem ajudar a lançar luz sobre a questão, mormente, quando reconhecem que um dos desafios impostos à ação política é a superação dos diversos preconceitos que estão enraizados no senso comum, principalmente o preconceito contra a política. Sem embargo, destacam a importante distinção entre preconceito como ato político e a política da promoção do

preconceito, uma vez que regimes de exceção sempre se alimentam dessa dualidade. É o que se verifica nos acontecimentos envolvendo o (ex)presidente Lula, com inúmeras pessoas e agentes apontando preconceitos de classe, dentre outros modos de exclusão, na desconstrução de sua imagem pública. Neste cenário, a negação da política se destaca, razão pela qual vemos agentes do consórcio formado por setores da Polícia Federal, Ministério Público, Judiciário e a mídia movidos politicamente, ao passo em que afirmam “ser a política o reino da degradação moral e ética”. Ademais, a criminalização da política integra o processo de flexibilização das garantias fundamentais, afinal, a partir do momento em que se considera que todos são corruptos e indignos, não há motivo para defender que seus direitos sejam observados (Costa, 2023, p. 20).

Nas palavras de Oroño (2019, p. 149), os referidos agentes estatais pretendiam pôr em prática seu programa, uma **juristocracia**, por se perceberem superiores aos demais cidadãos, *in verbis*:

Para o caso, uma juristocracia autopercebida como diferente do resto (dos cidadãos) cujo prestígio pessoal foi se moldando graças ao generoso acompanhamento dos principais meios de comunicação e, outras vezes, às recompensas simbólicas (e de outros tipos) dos espaços acadêmicos ou instituições internacionais. (**tradução nossa**)

Ainda sobre a juristocracia, na última década a judicialização da política se manifesta através de um desequilíbrio de forças entre poderes, que propicia uma maior margem de manobra discricional para os juízes, dando lugar à juristocracia que substitui instâncias representativas e deliberativas da democracia (Núñez; Molina; Ramírez, 2023, p.127).

Para instrumentalizar a lei em benefício do *establishment*, o judiciário se transforma em partido político, constrói-se o discurso negativo do outro para que se permita a luta contra quem se opõe a política estabelecida (Pizarro; Pizarro, 2022, p. 274).

Em períodos de crise política os juízes se identificam como símbolos da estabilidade, não que essa seja uma competência concedida pela Constituição, mas sim fruto de como essas autoridades se veem dentro do sistema. Logo, diante da crise das demais instituições, o Judiciário assume o papel de garante da estabilidade (Costa, 2023, p. 13). Diversas decisões do STF e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ultrapassaram a barreira da separação de poderes, bem como não se preocuparam

em respeitar o princípio da legalidade. Este comportamento dos tribunais superiores termina influenciando toda a estrutura do Poder Judiciário, no sentido da afirmação de um sistema materialmente diferente daquele formalmente estabelecido pela Constituição e que tem forte respaldo na história do Estado de Direito (Salgado; Gabardo, 2021, p.760).

Há um elemento sociológico que vale ser destacado que é a posição social que os servidores públicos judiciais ocupam no país, sobretudo juízes e procuradores, contando com os melhores salários do serviço público, além de gozarem de vários privilégios, constituindo uma verdadeira casta incrustada no Estado, agora dedicados a uma modalidade de atuação que julgam mais legítima, reforçando sua autorreferencialidade na tarefa de “salvar a nação diante dos problemas da Constituição de 1988” (Oroño, 2019, p. 149). Neste diapasão, Acipreste Sobrinho (2024) aponta que o golpe parlamentar-judicial em Dilma Rousseff e a prisão de Lula da Silva são os maiores exemplos de *lawfare* no Brasil, entretanto, outros em menos dimensões também seguem a cartilha deste fenômeno, sobretudo em razão do judiciário no Brasil acabar quase que restritamente ocupado com representante das classes econômicas A e B, naturalmente com as famílias vinculadas aos setores e relacionadas com a classe hegemônica, refratária a pauta do campo popular.

Uma outra dimensão do *lawfare* é a questão da complexidade da linguagem associada ao direito (um juridiquês brasileiro), cuja existência e uso são frequentemente citados como desculpa para excluir o debate popular (Dennison, 2020, p. 4).

Outro aspecto importante a se considerar é que a noção de guerra judicial reflete o fato de que o judiciário na América Latina é um poder não-democrático, isento de controle civil e que não passou pela transformação pós-ditadura que remodelou os poderes executivos e legislativo (Weis, 2023, p. 914). A esse respeito é interessante notar que o judiciário e, sobretudo, o STF, vem perdendo popularidade ano após ano. Além disso, o STF tem sido constantemente atacado exatamente pelos agentes políticos que mais se beneficiaram das decisões judiciais, as quais tiveram papel decisivo para que fossem eleitos. O paradoxo da situação é evidente, mas compreensível. Quando o Poder Judiciário se torna um ator político, perde a posição de estabilidade institucional objetiva e passa a ser uma instituição cuja legitimidade depende de variações no estado de espírito da sociedade. Num momento de decadência democrática, a ascensão do perfil autoritário do povo é um elemento

complicador para um ramo do Estado que só pode justificar a sua existência com base no Estado de direito (Salgado; Gabardo, 2021, p. 760).

5.6 OPERAÇÃO LAVA JATO

Ao longo do processo envolvendo o (ex)presidente Lula, o então juiz Sergio Moro foi extremamente criticado, principalmente por sua inegável parcialidade, pelas faláciais identificadas na decisão e rejeição de materiais probatórios sem qualquer justificativa. Somado a isso, em 2019 vieram a tona conversas mantidas entre Sergio Moro e o então procurador Deltan Dallagnol, da Operação Lava Jato, nas quais o magistrado passava instruções para promover ações ou adiá-las, inclusive comemorando o resultado de determinadas ações contra o (ex)presidente, denotando sérios conflitos de interesse (Guardiola-Rivera, 2021, p. 140; Nuñez; Molina; Ramírez, 2023, p. 130). Afinal, Moro havia sido promotor secreto, disfarçado de juiz, no caso do (ex)presidente Lula, que liderava as pesquisas antes e depois de sua prisão no início de 2018, até que sua candidatura foi suspensa pelo TSE por meio da Lei da Ficha Limpa – enquanto outros 1.200 candidatos em situações jurídicas semelhantes foram autorizados a concorrer (Brandellero; Pardue; Wink, 2020, p. 4). Não obstante, a nomeação de Sergio Moro como Ministro da Justiça e Segurança do governo Bolsonaro confirma a tendência de desvio judicial em que se encontrava um dos poderes públicos, sob a modalidade de *lawfare* (Oroño, 2019, p. 150).

De acordo com Santoro (2020, p. 109) a Operação Lava Jato representa um processo penal maximizado, também denominado maxiprocesso ou megaprocesso. Em linhas gerais as características destes tipos de processos incluem: i) o gigantismo processual; ii) a confusão processual; iii) a mutação substancial do modelo clássico de legalidade penal; iv) o incremento da utilização dos meios de investigação ou obtenção de prova; e v) cobertura midiática massiva. Ademais, enquanto maxiprocesso, o desenho processual definido pela Lava Jato se distancia do traço democrático estabelecido constitucionalmente para o processo penal brasileiro e, neste contexto, a colaboração premiada tem fundamental importância. Da forma como este instituto foi trazido ao ordenamento pátrio, afeta diretamente dois axiomas do processo penal democrático: a presunção de inocência, ao transferir o ônus da prova para o colaborador; e o contraditório, ao deslocar o momento de formação do convencimento para a fase de investigação.

Para Moreno e Ramos (2022, p. 21), prisões ilegais, instituto de delação premiada mediante barganha com réus confessos para que se cheguem às versões desejadas, condenações sem provas e prisões políticas marcaram a ação do tribunal de exceção da Lava Jato, e se espalham por outras esferas do poder judiciário, inclusive do STF.

Segundo Fernandes e Santana (2020, p. 1379), o processo do Mensalão (2005-2014) ajudou a consolidar a exposição do STF ao olhar do público e às pressões frequentes da imprensa, mas, indubitavelmente, a partir da Lava Jato o referido Tribunal é tratado, frequentemente, como instância de chancela ou não dos atos da operação. O STF é visto, em muitos momentos, como ameaça à operação e passa a ser o destinatário de pressões bem calculadas das agências judiciais, especialmente de grupos do Ministério Público Federal, em articulação com a grande imprensa, movimentos sociais e com a instância de primeiro grau. Neste contexto, é possível identificar processos relacionados a algumas decisões importantes no STF que provocaram a redução de garantias constitucionais e direitos fundamentais, como a execução da pena a partir da condenação em segundo grau, em 2016. Ademais, percebe-se nos discursos e decisões dos ministros que estes buscavam afastar a ideia de que o STF dificulta o combate à corrupção, seja pela exaltação da própria Corte, pela restrição ao foro ou pela realização de julgamentos em tempo hábil.

5.7 PAPEL DA MÍDIA NO *LAWFARE*

Embora o poder judiciário seja, indubitavelmente, o protagonista da guerra jurídica, não se pode olvidar que, ao longo de todas as etapas e abordagens que destroem politicamente as suas vítimas, o poder midiático também está presente, através de campanhas estratégicas de desqualificação, que certamente se revelam armas de destruição em massa (Molina; Ramírez, 2023, p.127). Na realidade, a operacionalização do *lawfare* necessita de um ambiente propício, isto é, que a opinião pública esteja favorável à sua aplicação, o que é possível mediante o uso da mídia (Costa, 2023, p. 17).

De acordo com Dennison (2020, p. 8), no contexto brasileiro, a implementação de *lawfare* teve suporte dos veículos de mídia corporativa, conforme se percebe do excerto a seguir:

A mídia é um meio potente de criação de condições para a aceitação e legitimação da perseguição legal inerente ao *lawfare*. Estimula um

clima de presunção de culpabilidade de determinado inimigo (Dennison, 2020, **tradução nossa**).

Além disso, mesmo um processo criminal sem probabilidades de sucesso devido a uma absoluta falta de provas poderá, ainda assim, atingir o seu objetivo nefasto se for transmitido ao público de modo eficaz pelos grandes meios de comunicação (Weis, 2023, p. 920).

O *lawfare* é também uma performance de intervenções legitimadoras, através da criação de cobertura escandalosa nos meios de comunicação social. E a exemplo do caso Lula, a mancha em sua imagem não foi apenas decretada através dos tribunais, mas talvez mais ainda através da cobertura midiática dos julgamentos, já que o seu projeto de atuar como um candidato viável foi continuamente minado (Damgaard, 2018).

Sobre a relação da mídia hegemônica e os atores judiciais que levaram a cabo as práticas de *lawfare*, importa observar o que aponta Salas (2019 *apud* Nuñez; Molina; Ramírez, 2023, p. 130):

É conveniente focar a atenção no juiz Moro, já que representou o protagonista da perseguição judicial contra Lula da Silva, e que sua projeção midiática o converteu em um dos personagens mais conhecidos do Brasil, foi o diretor de publicidade judicial do caso, compartilhando informações privilegiadas com os meios de comunicação, sem importar as violações ao devido processo legal, o uso de provas ilícitas, e até a coordenação com os agentes encarregados de sustentar a acusação, violando os princípios de imparcialidade e objetividade, cuja influência contaminou tanto o Supremo Tribunal Federal. (**Tradução nossa**)

Os autores ressaltam que tais afirmações não representam meras apreciações subjetivas, tendo em vista que o próprio Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas reconheceu a parcialidade do ex-juiz Sergio Moro e as consequências em detrimento dos direitos políticos e da liberdade pessoal do (ex)presidente Lula, destacando que o STF apurou sete fatos que demonstravam a parcialidade subjetiva do ex-juiz Moro antes, durante e depois das eleições, pelo que uma resolução justa teria evitado danos como a condenação, a confirmação da referida sentença, a inabilitação para concorrer às eleições e a sua detenção ilegal por 580 dias (Nuñez; Molina; Ramírez, 2023, p.131).

A emergência ostensiva é uma ferramenta para concretizar efeitos comunicativos extralegais, para criar pânicos morais e, assim, pressionar e condicionar os líderes a executarem certas políticas ou a tornar impossível o seu

mandato ou candidatura. Além disso, o poder dos meios de comunicação social é ainda reforçado pela falta de canais de comunicação direta entre os cidadãos e o poder judicial. Na prática, a mídia ainda tem o monopólio da transmissão das decisões judiciais ao público. Em outras palavras, tornaram-se a única ponte entre um poder judicial autoisolado e os cidadãos (Weis, 2023, p. 921).

Para ilustrar a relevância da mídia neste contexto, ao falar da operação italiana “*Mani Pulite*” (mãos limpas), o ex-juiz Sergio Moro mencionou que a opinião pública é da máxima importância para o êxito de uma ação judicial, tendo em vista que os meios de comunicação desempenham este papel fomentador (Costa, 2023, p. 9).

De acordo com Fernandez (2021, p. 316), o controle do Executivo e mesmo do Parlamento pode não ser suficiente para promover mudanças. Especialmente na América do Sul, as pressões conjuntas do poder judicial e dos meios de comunicação de massa provaram ser eficazes para destruir reputações e retirar o apoio político aos líderes populares. Apesar de possíveis falhas e malfeitos, o ataque a essas pessoas e partidos foi construído principalmente a partir de notícias falsas, interpretações distorcidas e provas fracas. Isto é o que tem sido chamado de *lawfare* e, pelo menos na Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador e no Peru, tornou-se uma arma incrivelmente poderosa.

5.8 CONSEQUÊNCIAS DO *LAWFARE* POLÍTICO NO BRASIL

Em vez da morte física, o *lawfare* produz a “morte legal e/ou política” dos adversários. A “morte legal” é promovida principalmente pela guerra judicial e busca desqualificar os alvos da possibilidade legal de participar da política. O *lawfare* também promove a “morte política” dos perseguidos, procurando desgastar a sua imagem pública e força política, deslegitimando-os perante os cidadãos e apresentando-os como a causa de todos os problemas do país (Weis, 2023, p.923).

A construção simbólica da realidade pelos meios de comunicação de massa e a ascensão de maxiprocessos têm contribuído para a mutação das fontes de legitimação do processo penal, reforçando a crença de que o controle eficiente do crime requer a expansão do poder punitivo e a introdução de novos métodos processuais e técnicas normativas que restrinjam os direitos e garantias fundamentais, como é o caso da colaboração premiada e de outros institutos vinculados à justiça negocial, os quais marcam uma tendência aparentemente irreversível, mas ainda carente de uma legislação que delimita as espécies de acordos

a partir do modelo processual proposto na Carta Magna de 1988 (Boldt, 2020, p. 1232).

Para levar a cabo o *lawfare* é preciso haver distorção do direito penal e/ou violação de regras básicas de direito processual penal. No que concerne ao direito penal, o abuso ocorre através da aplicação de tipos penais abertos (ex: associação ilícita, abuso de poder), da aplicação extensiva de tipos penais (em detrimento do princípio da legalidade) e da expansão da autoria e das atribuições de responsabilidade na cadeia hierárquica governamental (em detrimento do princípio da culpa). No plano processual penal, envolve: uma distorção das regras de jurisdição e da garantia do juiz natural (*forum shopping*); o uso da noção de arrependimento, não para buscar a verdade, mas para culpabilizar o alvo da persecução criminal; as escutas telefônicas e outras intrusões invasivas da esfera privada sem ordem judicial (para humilhar e não esclarecer os fatos); o (ab)uso da prisão preventiva sem justificativa legal, tal como cortar aos réus qualquer base de poder residual (mesmo em casos que dependem principalmente de provas escritas e/ou de documentos públicos, e não de testemunhas); e a avaliação de evidências frágeis (Weis, 2023, p. 916).

Outro aspecto interessante de se notar no caso Lula é a metamorfose judicial que começa a ocorrer no âmbito dos processos envolvendo o (ex)presidente Lula, no qual pode-se verificar uma transição de uma atuação judicial de natureza continental (isto é, do *civil law*, com o império da lei escrita), para modalidades de precedentes judiciais, portanto, do *common law*, próprias da tradição estadunidense. Outra mudança que vem a reboque e também se assemelha ao que é observado nos EUA, é a gradual substituição dos sistemas penais inquisitivos ou mistos por um sistema penal acusatório, com o consequente empoderamento dos procuradores/Ministérios Públicos (Oroño, 2019, p. 148).

É oportuno atentar para o que Gabardo, Viana e Wasilewski (2020, p. 518) chamaram de “metapositivismo” relacionado ao comportamento hermenêutico do judiciário brasileiro. Segundo os autores esse fenômeno (nem positivista, nem pós-positivista) é, na realidade, pós-positivismo à brasileira, cujas principais características seriam: a subjetividade, a equidade, o pragmatismo e a moral que se pode extrair do senso comum como substrato axiológico – o moralismo. Assim, através do uso “metapositivista” de teóricos da argumentação jurídica, os tribunais exibem um comportamento hermenêutico messiânico do Poder Judiciário em suas relações com

a opinião pública, isto é, um populismo judicial. Como consequência, distancia-se da argumentação racional que, paradoxalmente, é usada como fundamento meramente aparente (apenas um verniz) de decisões subjetivas/moralistas dos magistrados. Os autores arrematam afirmando que não à toa, na realidade brasileira contemporânea, “o órgão central de implantação dos mecanismos de exceção seja o Poder Judiciário – esta é uma das características nucleares de uma importante estratégia de poder contemporânea – o *Lawfare*, quando o Direito é utilizado como verdadeira arma de guerra contra adversários políticos”.

Com a erosão dos direitos e garantias fundamentais e a ressignificação pragmática do processo penal, cuja finalidade limita-se, atualmente, tão somente à cominação de penas, o direito à defesa torna-se irrelevante e a atividade jurisdicional transforma-se em mero exercício de poder, legitimada não mais pela Constituição Federal, mas pelos entusiastas de uma insaciável vontade de punir (Boldt, 2020, p. 1232).

Paffarini (2020, p. 336) comenta que ficou evidente, desde o início da operação Lava Jato, que a relação entre o Judiciário e os órgãos políticos não seria mais a mesma. E que o período foi marcado por um renascimento do chamado “Direito Penal do Inimigo”, com repercuções para o equilíbrio entre os poderes.

Importante notar que o *lawfare* não afeta apenas a pessoa-alvo do processo de criminalização, mas também funciona como uma espada de Dâmcocles para disciplinar (ou intimidar) todos aqueles que procuram seguir uma linha ideológica semelhante (Weis, 2023, p. 923).

Para Guardiola-Rivera (2021, p. 140), o *lawfare* pode ter sido utilizado para interesses geopolíticos. Na sua visão, não é possível afirmar que todos os membros das diferentes instituições que participaram da trama estavam cientes do poder destrutivo que a operação teria para a soberania econômica e política do país. Essa história será contada com o tempo. O que se sabe até o momento é que o conluio incluiu compromissos clandestinos com agentes e entidades de outros países, especialmente dos EUA, e foi responsável pela desestruturação do modelo produtivo que vinha sendo adotado pelo país nas últimas décadas, especialmente a cadeia de construção civil e de produção de energia. Engana-se quem entende que o alvo do *lawfare* se limita à perseguição seletiva de dirigentes e partidos (de esquerda). A guerra jurídica tem se mostrado estrategicamente ampla, flexível a cada contexto em

que é empreendida e capaz de atingir objetivos de interesse geoestratégico na América Latina e no mundo.

De fato, a prática de *lawfare* também impôs impactos econômicos ao Brasil, é o que mostra o estudo de Søndergaard, Barros-Platiau e Park (2022, p. 6), conforme pode-se extrair do seguinte excerto:

A abordagem bombástica de lawfare adotado por procuradores e investigadores (Damgaard 2019) exacerbou as crises e as consequências econômicas da investigação, estimulando uma crise profunda nos setores do petróleo e da construção. Isso envolveu a prisão de executivos, a paralisação de obras em andamento e a suspensão da participação em novas rodadas de licitações. **(Tradução nossa)**

No artigo supracitado, os autores relatam que a crise econômica, política e institucional observada no Brasil, mais intensamente a partir de 2015, foi impulsionada, em parte, pela revelação do escândalo de corrupção envolvendo a estatal Petrobras (conhecido como “petrolão”), que levou à instauração de uma longa operação, a Lava Jato. Entretanto, apontam que o *lawfare* empregado pelos procuradores e investigadores aprofundou a crise e as consequências econômicas da investigação, promovendo uma crise profunda nos setores de petróleo e construção do país. A prisão de executivos, a paralisação de obras em andamento e a suspensão da participação em novas licitações, resultaram numa intensa desvalorização de ativos das empresas envolvidas, gerando uma situação que permitiu uma ampla oportunidade de aquisições por empresas estrangeiras dispostas a assumirem o risco de um mercado brasileiro instável. Da mesma forma que permitiu empresas chinesas iniciarem e expandirem rapidamente suas operações no Brasil, assumindo projetos de grande porte, beneficiadas pelo enfraquecimento das empresas brasileiras. A venda, pelo Grupo Camargo Corrêa, de sua participação de 23% na empresa de energia CPFL (Companhia Paulista de Força e Luz), para a State Grid, em setembro de 2016, por R\$ 5,85 bilhões, constitui um exemplo claro de uma empresa chinesa aproveitando a oportunidade para adquirir ativos com preços moderados durante a crise. Assim, a situação criada pela operação Lava Jato claramente estimulou um aumento notável dos investimentos chineses no Brasil, sobretudo, nos setores de energia e infraestrutura, em termos de *greenfield*, *brownfield* e *joint ventures* (Søndergaard; Barros-Platiau; Park, 2022, p. 8).

Guardiola-Rivera (2021, p. 140) destaca que, além de atingir as empresas públicas mais importantes da economia do país, o conluio entre membros do Judiciário, da Polícia Federal, o Procurador-Geral da República e setores da mídia corporativa mundial, bem como o complexo global de segurança/ajuda, trouxe consequências devastadoras para a emergente aliança tricontinental BRICS.

Outro aspecto que deve ser levado em consideração no que tange à prática de *lawfare* são seus efeitos sobre o próprio judiciário. De acordo com Volcansek (2019 *apud* Nuñez; Molina; Ramírez, 2023, p.122), os tribunais que ultrapassam agressivamente as margens da sua autoridade podem levar à politização, o que, por sua vez, pode resultar numa erosão da legitimidade judicial, especialmente nas novas democracias. Em última análise, a aplicação ilegítima do direito atenta contra a democracia constitucional e a soberania popular.

Além da eliminação de um ou vários inimigos políticos, o *lawfare* tem potencial de reconfiguração das forças políticas e, consequentemente, afetar o destino de uma nação, ou até mesmo de uma região, pela instauração de um regime “demoautoritário”, que tenha por finalidade responder a todos os atores e fatores reais de poder que concorreram para sua designação, bloqueando qualquer intento de transformação social (Nuñez; Molina; Ramírez, 2023, p. 128).

Ao considerar a complexidade do *lawfare*, pode-se argumentar que a resposta às violações da imparcialidade judicial, à cooperação ilegal entre os países, os tribunais e os meios de comunicação social, e à fabricação de acusações falsas deva estar prevista no direito penal – criminalizando o próprio *lawfare*. No entanto, existe o risco de se envolver num ciclo punitivo em que a criminalização excessiva dos líderes progressistas desencadeie medidas de controle mais punitivas que resultem num ciclo sem fim de encarceramento de lideranças. Ademais, existem sérios riscos em continuar a implementar o controle criminal como resposta a problemas políticos, pois como se sabe as consequências são irreparáveis. Vejamos, por exemplo, os danos à vida do (ex)presidente Lula, que permaneceu preso, sofrendo pela incerteza, tendo sido privado do convívio com seu irmão e neto que faleceram durante aquele período. No que concerne ao dano político, todas as acusações e a duradoura campanha midiática rotulando-o como corrupto causaram danos à sua imagem, afetando seu capital político, e as decisões tardias da Suprema Corte e anulações dos processos não têm o condão de reverter todo o estrago já produzido à sua vida, liberdade e imagem. Portanto, promovendo efeitos irreparáveis nestas dimensões. Contudo, há

uma outra dimensão que também pode ser afetada de modo irreparável pelo *lawfare*, indo além dos acusados e afetando a política democrática de modo geral, que é seu efeito sobre o processo eleitoral e a legitimidade da política partidária, aumentando a desconfiança dos cidadãos no Estado de direito e nas instituições (Weis, 2023, p. 926).

Segundo Salgado e Gabardo (2021, p. 780), operações anticorrupção, como a Lava Jato, são exemplos de atuação institucional pragmática que desconsidera os postulados do devido processo legal. Além disso, juízes e procuradores começam a comportar-se como déspotas esclarecidos, causando uma erosão do Estado de Direito – o sistema jurídico, neste contexto, perde credibilidade e utilidade, tornando-se uma arma nas mãos daqueles que têm o poder de decidir. Abandonando uma hermenêutica objetiva e racional, a “justiça” passa a ser entendida com subjetividade e em desacordo com a lei legislada. Com este comportamento populista, em vez de o Judiciário contribuir para a normalidade do Estado de Direito e para o equilíbrio institucional, o Poder Judiciário acaba por fomentar a decadência democrática e a consequente proliferação da polarização ideológica com o aumento de grupos de extrema-direita. De fato, concorreu para a ascensão da extrema direita no Brasil, culminando na eleição do ex-presidente Jair Bolsonaro que, conforme aponta Oroño (2019, p. 141), representou a captura antidemocrática do Estado de Direito.

De acordo com Mello, Calazans e Rudolf (2021, p. 172), denomina-se erosão democrática o processo pelo qual democracias se transformam em democracias iliberais e, eventualmente, em regimes autoritários. Tais processos envolvem o ataque e/ou a captura da rede de *watchdogs* democráticos, atores e instituições que asseguram algum nível de *accountability* e, portanto, o adequado funcionamento democrático. Envolvem, ainda, a restrição a direitos fundamentais. Vale destacar que a erosão democrática pode ocorrer por meio do fenômeno de *lawfare*.

Paffarini (2020, p. 345) comenta que um dos principais efeitos da polarização política é a utilização das garantias constitucionais como “armas” de luta política, o que tem levado a identificar um “comportamento parlamentarista” dos presidencialismos latino-americanos.

O impacto do *lawfare* vai além da ilegalidade e dos limites jurisdicionais, é uma espécie de limpeza: limpeza social e econômica. Mais precisamente, visa esvaziar um espaço singular de seus habitantes produtores e suas produções, institucionais e econômicas. Apropriar-se desse espaço, obtendo assim o controle sobre seus

produtores e recursos econômico-institucionais. Além disso, para desmontá-los. Para remontar alguns dos fragmentos individuais resultantes em conjuntos espaço-temporais que podem ser reimaginados como ativos e dados gerenciáveis (Guardiola-Rivera, 2021, p. 141).

6 **LAWFARE E DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS**

Ao abordar o tema do *lawfare* do aborto, Gloppen (2021, p. 11) ressalta que os direitos sexuais e reprodutivos são politizados em todo o mundo, porém, o mais polêmico é o direito ao aborto legal e seguro. Na América Latina, o tema tomou posição central no âmbito eleitoral, tornando-se inclusive um marcador identitário. Como consequência, a contestação sobre a legalização do aborto está a acometer toda a América Latina e, na verdade, grande parte do mundo. Ademais, no caso das batalhas travadas na América Latina, estas podem ter objetivo diretamente relacionado à própria questão em si, isto é, ampliar o acesso ao (ou proibir totalmente) o aborto, bem como objetivos indiretos não relacionados, tais como: a competição pelo poder político, votos, alianças políticas; hegemonia religiosa; sobrevivência e avanço institucional; e prestígio pessoal.

Morgan (2021, p. 20) aborda o papel da Costa Rica em episódios de *lawfare* interamericano envolvendo direitos sexuais e reprodutivos. Destaca alguns eventos relevantes ocorridos na Costa Rica neste âmbito, tais como as decisões da Corte Constitucional pelo banimento da fertilização *in vitro*, proibição do casamento de pessoas do mesmo sexo e o impedimento de aborto terapêutico, que fizeram os grupos conservadores pró-vida acreditara que era o início de uma onda de medidas neste sentido. Contudo, as decisões foram revertidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que, para o desgosto dos conservadores, tem expandido dramaticamente os direitos reprodutivos e sexuais em toda a América Latina. Em 2019, os governos de cinco países (Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e Paraguai) enviaram duras declarações à Organização dos Estados Americanos (OEA) exigindo que o sistema Interamericano de Direitos Humanos respeitasse a soberania nacional, a autonomia e as decisões dos tribunais constitucionais nacionais. Segundo a autora, é preocupante a ocorrência de tais eventos na Costa Rica, país que goza da reputação de ser um farol dos direitos humanos, além de abrigar a sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos em sua capital, San José, pois a mobilização transnacional de

ativistas conservadores pró-vida e pró-família pode propagar (ou intensificar) o *lawfare* acerca dos aludidos temas na América Latina.

7 *LAWFARE E EDUCAÇÃO INCLUSIVA*

De acordo com Mendes e Corrêa (2023, p. 516) o cenário brasileiro ilustra bem o *lawfare* acerca do melhor sistema educacional para estudantes com deficiência, uma disputa que ocorre em diversos outros países, independentemente do nível de renda ou de desenvolvimento. De forma que existem atores nacionais e internacionais envolvidos na defesa da educação inclusiva, bem como aqueles que defendem a educação segregada e especializada. Dois grupos ideológicos têm travado batalhas por anos e ambos acabam usando a lei e os tribunais como ferramentas e locais de batalha.

O campo da educação inclusiva é complexo e envolve uma vasta gama de legislações, tanto a nível nacional como internacional. A legislação avança e retrocede de acordo com o governo em vigor e as estratégias adotadas pela sociedade civil. Existem vários interesses econômicos envolvidos na defesa de um sistema de ensino especial, porque os recursos públicos e as doações privadas o financiam. Os atores envolvidos no *lawfare* dispõem de diferentes conjuntos de recursos humanos e financeiros, redes de influência e ferramentas para tentar transformar o contexto político em que se situa a regulação da educação.

As estratégias variam ao longo do tempo e envolvem as esferas executiva, judicial e legislativa, além de motivar a sociedade civil e as famílias dos alunos com deficiência. Isso também explica porque é que ter um quadro legislativo e regulamentar consistente em vigor não é suficiente para garantir o direito à educação inclusiva, uma vez que grupos interessados no oposto continuam a criar várias estratégias formais para mudar a decisão. O papel da sociedade civil é importante para monitorar e advogar pela melhoria da educação inclusiva, que é um direito fundamental da criança e do jovem (Mendes e Corrêa, 2023, p. 516).

8 *LAWFARE E AS PRISÕES SUPERLOTADAS DA AMÉRICA LATINA*

Ao abordar o bem-estar (*welfare*), *lawfare* e guerra (*warfare*) nas prisões superlotadas da América Latina, Macaulay (2019) aponta que entre 1985 e 2016 foram

aprovadas, no Brasil, mais de 115 leis relacionadas a crime, adicionando cerca de 550 novos crimes nos já abarrotados livros legais. Paralelamente, a população carcerária do Brasil saltou de 90.000 em 1990 para 650.956 no início de 2017. A autora ressalta o argumento do sociólogo Loïc Wacquant, o qual conecta o declínio do bem-estar social com o crescimento do *lawfare*. Neste contexto, à medida que o Estado neoliberal reduzia o orçamento para o bem-estar social, rejeitando intelectualmente as suas funções de integração social, recorreu ao encarceramento como um meio alternativo de disciplinar os setores marginais da classe trabalhadora pós-industrial, especialmente os grupos etnicamente discriminados. Além disso, a prisão preventiva excessiva é a forma mais notória de captura de prisioneiros e um fator-chave para a tomada do espaço carcerário pelos prisioneiros. Resulta, em parte, de leis penais mais rigorosas que proíbem a fiança ou a libertação condicional e, em parte, das práticas discricionárias, e muitas vezes ilegais, dos intervenientes judiciais, ou seja, de formas primárias e secundárias de *lawfare*. Os atores da justiça partilham frequentemente uma poderosa visão coletiva do mundo como resultado da passagem pelas mesmas instituições de formação jurídica e de aculturação profissional. Muitos veem o seu papel não como apenas aplicar a lei, mas como ter uma missão mais elevada de proteger o público. Eles usam seus poderes de *lawfare* secundário para fazê-lo, e muitas vezes resistem às contramedidas.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, constatou-se a ocorrência de *lawfare* no Brasil nos últimos dez anos, porém, demonstrando modalidades e características peculiares. Além da ocorrência do fenômeno no âmbito político, que é sua manifestação mais conhecida e estudada, também foi verificada no contexto de direitos sexuais e reprodutivos, de educação inclusiva, de prisões superlotadas e até mesmo do chamado *lawfare* corporativo em face de vítimas de desastres ambientais.

No que se refere à definição terminológica de *lawfare* entre os vários autores, notou-se uma transmutação do conceito em função do tempo e do espaço. A partir do final da década de 1990, quando o termo passa a ser utilizado cada vez mais, seu emprego mostra-se mais relacionado a conflitos armados (conforme sugere a própria origem da palavra - *warfare*), no contexto internacional e geopolítico, sobretudo, no norte global. Isto é, inicialmente, revela-se estreitamente ligado ao campo do direito

público internacional, representando o uso do direito para fins geopolíticos e de segurança nacional. Entretanto, progressivamente o termo vai se relacionando mais com a esfera da política, representando a instrumentalização do direito através de litígio estratégico a fim de alcançar objetivos políticos, sociais e/ou econômicos, legítimos ou escusos. A abrangência do fenômeno passa a ser mais local/regional e, consequentemente, verifica-se uma transição da instrumentalização do direito internacional para o direito interno. Não obstante, não apenas no Brasil, mas na América Latina, os exemplos de *lawfare* verificados parecem seguir os preceitos do livro “*Unrestricted Warfare*”, de Qiao Liang e Wang Xiangsui, acerca da manipulação psicológica e midiática para influenciar a psiquê da população e controlar a opinião pública, a fim de criminalizar a dissidência. A literatura investigada não permite afirmar que o referido livro tenha influenciado diretamente tal fenômeno no Brasil (e na América Latina), com as estratégias e características supramencionadas, mas é inegável que tenha ocorrido conforme a cartilha dos aludidos autores chineses. Todavia, no caso da manipulação midiática, vale lembrar que durante a operação italiana “*Mani Pulite*”, a mídia teve papel fundamental para assegurar o apoio popular à operação e, conforme a literatura investigada, esta estratégia foi replicada no Brasil, no âmbito da operação Lava Jato.

No que se refere ao *lawfare* político, os achados revelam que o processo do mensalão e a operação Lava Jato parecem ter lançado as sementes do fenômeno em território nacional. Uma conjuncão de fatores pode ter concorrido para viabilizar sua implementação, entre eles a nítida inclinação neoliberal dos grupos envolvidos e o profundo alinhamento destes com a agenda geopolítica dos EUA. Neste cenário, sobre o manto do combate à corrupção, o *lawfare* foi empreendido por membros do judiciário, Ministério Público, Polícia Federal, contando com o apoio da mídia hegemônica para manipular a opinião pública. Também contou com cooperação internacional paralela, mais especificamente do Departamento de Justiça dos EUA, porém, não seguindo os canais formais, ignorando diretrizes do Ministério da Justiça do Brasil e normas de soberania nacional.

No contexto de desequilíbrio de forças entre os poderes da República, a juristocracia se destaca como outro aspecto relevante apontado pela literatura analisada, fruto de um poder não-democrático (isto é, não escolhido através de eleições) que não passou por uma transformação pós-ditadura, tal como os poderes executivo e legislativo, onde parte considerável de seus membros se percebe como

diferente dos demais cidadãos e atribuindo para si mesmo a tarefa de “salvar a Nação”. Como resultado, pode-se verificar uma maior subjetividade e moralismo fundamentando as decisões judiciais, e a redução ou maior flexibilização das garantias fundamentais, contribuindo ainda mais para o *lawfare*.

No caso do (ex)presidente Lula, o *lawfare* não se encerrou com as anulações dos processos, mas prossegue com a subcriminalização de atores do espectro político oposto, como o ex-juiz Sergio Moro e o ex-presidente Jair Bolsonaro. No entanto, importa destacar que há relatos de *lawfare* contra líderes dos dois espectros políticos, indicando não ser um fenômeno exclusivamente empreendido contra políticos do campo progressista/de esquerda, mas indubitavelmente, estes últimos são os principais alvos. Outro detalhe importante é que o alvo não necessariamente integra o governo, ou está no poder, durante a prática do *lawfare*, veja o exemplo do (ex)presidente Lula ou da ativista argentina Milagro Sala. No Brasil, o *lawfare* político parece que tem sido utilizado como uma espada de Dâmcocles, funcionando como uma advertência ou ameaça contra os atores que representam, ou ao menos simbolizam, uma ameaça aos interesses das elites dominantes.

Conforme demonstrado, as principais consequências apontadas incluem: distorção do direito penal e/ou violação do direito processual penal; metamorfose judicial, com transição de uma atuação judicial de natureza do *civil law* para modalidades de precedentes, próprias do *common law*; expansão de uma hermenêutica judicial metapositivista; erosão dos direitos e garantias fundamentais; erosão da legitimidade judicial; criminalização da política; efeitos irreparáveis à vida/liberdade e à imagem dos perseguidos, bem como ao processo eleitoral e a legitimidade da política partidária, aumentando a desconfiança dos cidadãos no Estado de direito e nas instituições; erosão do Estado de Direito; aprofundamento da crise econômica, política e institucional no Brasil; desestruturação da cadeia de construção civil e de produção de energia do país; rápida expansão de empresas chinesas operando no Brasil, assumindo projetos de grande porte, beneficiadas pelo enfraquecimento das empresas brasileiras.

Vale destacar que a busca não encontrou documentos cujos autores defendessem a prática ou contestassem a ocorrência de *lawfare* político no Brasil. Este achado pode ser devido ao fato de se ter utilizado somente trabalhos científicos, não pesquisando em artigos jornalísticos. Também é preciso reconhecer que apenas duas bases de dados foram utilizadas e não foram incluídas bases de literatura

cinzenta, como banco de teses e dissertações. Apesar de tais limitações, até onde se sabe, o presente estudo representa a primeira revisão sistemática sobre o *lawfare* na literatura nacional e internacional. Por fim, mais estudos ainda são necessários, ampliando as bases de busca e a literatura selecionada, a fim de se aprofundar no tema, sobretudo quanto às novas manifestações de *lawfare* reportadas, e na busca pelo aprimoramento conceitual do fenômeno.

10 REFERÊNCIAS

ACIPRESTE SOBRINHO, Djamiro Ferreira. **Las raíces del constitucionalismo excepcional en Brasil y la erosión como producto de conflictos constitucionales socioeconómicos frente a la razón ultraneoliberal entre 2016-2022.** 2024. Tese (Doutorado em Direito Administrativo, Direito Constitucional e Filosofia do Direito) – Facultad de Derecho, Universidad del País Vasco, EHU, Espanha, 2024.

AGUIAR SERRA, C. H.; DE SOUZA, L. A. F.; VALÉRIO, R. G. (Dis)agreements between Giorgio Agamben and Michel Foucault: What remains of the rule of law in Brazil. **Sociedade e Cultura**, v. 24, p. 1-26, 2021.

ALVES, J. A.; VARGAS, J. C. The spectre of Haiti: structural antiblackness, the far-right backlash and the fear of a black majority in Brazil. **Third World Quarterly**, v. 41, n. 4, p. 645-662, 2020.

ANDRADE, D. P.; CÓRTES, M.; ALMEIDA, S. Authoritarian neoliberalism in Brazil. **Caderno CRH**, v. 34, p. 1-25, 2021.

BENÍTEZ NÚÑEZ, C.; MANRIQUE MOLINA, F. E. R.; HERNÁNDEZ RAMÍREZ, M. Y. Analysis of Lawfare and the Judicialization of Politics. Challenges to Constitutional Democracy in Latin America. **Via Inveniendi et Iudicandi**, v. 18, n. 1, p. 117-137, 2023.

BOLDT, R. Criminal maxiprocesses, corruption and the media: An analysis from the operation car wash. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 3, p. 1209-1237, 2020.

BRANDELLERO, S.; PARDUE, D.; WINK, G. Living (II)legalities in Brazil: Practices, narratives and institutions in a country on the edge. *In: Living (II)legalities in Brazil: Practices, Narratives and Institutions in a Country on the Edge*. Londres: Routledge, 2020. p. 1-182.

CARIELLO, T. **Investimentos chineses no Brasil 2018: o quadro brasileiro em perspectiva global**. Rio de Janeiro: Conselho Empresarial Brasil-China, 2019.

CARVALHO, C. A.; FONSECA, M. G. C. Violência em acontecimentos políticos: jornalismo e lawfare no caso Lula. **Galáxia (São Paulo)**, p. 100-112, 2019.

CHINA GLOBAL INVESTMENT TRACKER. American Enterprise Institute, [2019]. Disponível em: <http://www.aei.org/china-global-investment-tracker/>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

COSTA, T. C. Fighting corruption and individual guarantees. **Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo**, v. 10, n. 1, p. 1-25, 2023.

DAMGAARD, M. B. **Media leaks and corruption in Brazil: The infostorm of impeachment and the lava-jato scandal**. New York: Routledge, 2018. 1-222 p.

DENNISON, S. Kafka and lawfare in Brazil: Maria Ramos's The Trial. *In: Living (II)legalities in Brazil: Practices, Narratives and Institutions in a Country on the Edge*. 1^a ed. Milton Park, Abingdon, Oxon: Routledge., 2020. p. 117-130.

FERNANDES, D. F.; SANTANA, T. B. Corruption speeches in the votes at the Supreme Federal Court (2015-2017). **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 3, p. 1345-1387, 2020.

FERNANDEZ, R. G. South America in the Twenty-First Century: Twenty Years on a Roller Coaster. **Journal of Economic Issues**, v. 55, n. 2, p. 306-317, 2021.

GABARDO, E.; DE SOUZA, P. A. Legal consequentialism and the Act of Introduction to Brazilian Law: the scientificity of predictions on the practical consequences of public decisions. **A e C - Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, v. 20, n. 81, p. 97-124, 2020.

GABARDO, E.; VIANA, A. C. A.; WASILEWSKI, D. J. Theory of legal argumentation in confront with the judicial populism. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermeneutica e Teoria do Direito**, v. 12, n. 3, p. 516-537, 2020.

GLOPPEN, S. Conceptualizing Abortion Lawfare. **Revista Direito GV**, v. 17, n. 3, p. 1-19, 2021.

GUARDIOLA-RIVERA, O. Memoirs of the Plague: Lawfare. **Law and Critique**, v. 32, n. 2, p. 139-146, 2021.

GÁNDARA PIZARRO, J. H.; GÁNDARA PIZARRO, F. H. Lawfare. **Eunomía. Revista en Cultura de la Legalidad**, n. 22, p. 267-287, 2022.

HIGGINS, J.P.T.; THOMAS, J.; CHANDLER, J.; CUMPSTON, M.; LI, T.; PAGE, M.J.; WELCH, V.A. (editores). **Cochrane Handbook for Systematic Reviews of Interventions version 6.3** (updated February 2022). Cochrane, 2022. Disponível em: <www.training.cochrane.org/handbook>. Acesso em 14 de junho de 2023.

JBI. Joanna Briggs Institute Reviewers' Manual: 2014 Edition. [Internet]. Adelaide: Joanna Briggs Institute; 2014. Disponível em: <<http://joannabriggs.org/assets/docs/sumari/ReviewersManual-2014.pdf>> Acesso em 14 de junho de 2023.

MACAULAY, F. Prisoner capture: Welfare, lawfare, and warfare in Latin America's overcrowded prisons. In: **Routledge Handbook of Law and Society in Latin America**, 2019. p. 243-258.

MELLO, P. P. C.; DE SOUZA CALAZANS, D. R.; DE AZEVEDO RUDOLF, R. H. S. B. The Inter-American Commission on Human Rights as a democratic watchdog: Developing an early warning system against systemic attacks. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 2, p. 160-194, 2021.

MENDES, R. H.; CORRÊA, L. A. 'Lawfare' and the role of civil society on promoting the inclusive education public policy in Brazil. *In: The Routledge International Handbook of Children's Rights and Disability*, 2023. p. 503-519.

MIER, B.; PITTS, B.; SWART, K.; IORIS, R. R. *et al.* Anticorruption and Imperialist Blind Spots: The Role of the United States in Brazil's Long Coup. **Latin American Perspectives**, v.50, n. 5, p. 29-46, 2023.

MORENO, R.; RAMOS, N. «In Fux we trust»: A arquitetura de um estado de exceção de novo tipo. **Relações Internacionais (R:I)**, n. 73, p. 11-24, 2022.

MORGAN, L. M. Costa Rica's Oversized Role in Latin American Sexual and Reproductive Rights Lawfare. **Revista Direito GV**, v. 17, n. 3, p. 1-31, 2021.

OROÑO, A. S. **Ciclos en la historia, la economía y la sociedad**, v. 30, n. 52, p. 91-100, 2019.

PAFFARINI, J. The Lava Jato investigation and the political instability in Latin America: toward a new pattern of the parliamentary control over the Presidents? **Civitas**, v. 20, n. 3, p. 335-347, 2020.

RAMIRES SANTORO, A. E. The imbrication between maxiprocesses and cooperation agreement: The displacement of the information center to the preliminary investigation in "Lava Jato Operation". **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 1, p. 81-116, 2020.

SALAS, A. Juristocracia y ámbitos de aplicación en el lawfare brasileño. En S. Romano (Ed.), **Lawfare. Guerra judicial y neoliberalismo en América Latina**. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2019.

SALGADO, E. D.; GABARDO, E. The Role of the Judicial Branch in Brazilian Rule of Law Erosion. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 8, n. 3, p. 731-769, 2021.

SØNDERGAARD, N.; BARROS-PLATIAU, A. F.; PARK, H. When only China wants to play: Institutional turmoil and Chinese investment in Brazil. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 65, n. 2, p. 1-22, 2022.

VOLCANSEK, M. **Judicialization of Politics or Politicization of the Courts in New Democracies?** En C. Landfried (Ed.), **Judicial Power. How Constitutional Courts Affect Political Transformations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

WEIS, V. V. What does Lawfare mean in Latin America? A new framework for understanding the criminalization of progressive political leaders. **Punishment and Society**, v.25, n. 4, p. 909-933, 2023.

ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

ZYSMAN-QUIRÓS, D. White-collar crime in south and central America: Corporate-state crime, governance, and the high impact of the Odebrecht corruption case. *In: The Handbook of White-Collar Crime*, 2019. p. 363-380.